



Número: **0800883-07.2018.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **31/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Brenda Maria Rodrigues de Souza (AUTOR)	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO (ADVOGADO)
Sthefanny Rodrigues de Souza (AUTOR)	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO (ADVOGADO)
Jordania Rodrigues de Souza (AUTOR)	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO (ADVOGADO)
Jonatas Thomas Rodrigues de Souza (AUTOR)	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO (ADVOGADO)
Bianca Cristina Pereira de Souza (AUTOR)	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO (ADVOGADO)
BRUNO PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15645 749	31/07/2018 12:44	Petição Inicial	Petição Inicial
15645 776	31/07/2018 12:44	1 inicial DPVAT	Outros Documentos
15645 820	31/07/2018 12:44	2 Procurações e docs pessoais dos menores-otimizado 2	Procuração
15645 867	31/07/2018 12:44	3 Procurações e docs pessoais dos menores-otimizado 1	Procuração
15645 876	31/07/2018 12:44	4 Procurações e docs pessoais dos menores-otimizado 3	Procuração
15645 918	31/07/2018 12:44	5 procuração e doc pessoal Bruno	Procuração
15645 963	31/07/2018 12:44	6 Docs pessoais do falecido	Documento de Comprovação
15645 973	31/07/2018 12:44	Boletim de Ocorrência Policial	Documento de Comprovação
15645 976	31/07/2018 12:44	7 INDEFERIMENTO ADM	Documento de Comprovação
15946 772	29/08/2018 11:14	Despacho	Despacho
17480 146	30/10/2018 10:00	EMENDA A INICIAL	Petição
17480 217	30/10/2018 10:00	MOVIMENTAÇÃO REGISTRO DE OBITO	Documento de Comprovação
17480 226	30/10/2018 10:00	MOVIMENTAÇÃO PROCESSO GUARDA	Outros Documentos
20258 447	04/04/2019 13:33	Despacho	Despacho
23327 668	08/08/2019 10:04	Parecer	Parecer

23327 670	08/08/2019 10:04	Parecer - Vista depois das partes - Processo nº 0800883-07.2018.8.15.0351	Documento de Comprovação
28130 960	10/02/2020 15:01	Despacho	Despacho
29619 403	02/04/2020 12:11	Petição	Petição
30078 922	22/04/2020 22:13	Expediente	Expediente
30809 478	20/05/2020 11:58	Contestação	Contestação
30809 751	20/05/2020 11:58	KIT_SEGURADORA_LIDER	Outros Documentos
30809 483	20/05/2020 11:58	2717913_CONTESTACAO_Anexo_06	Outros Documentos
30809 489	20/05/2020 11:58	2717913_CONTESTACAO_Anexo_05	Outros Documentos
30809 490	20/05/2020 11:58	2717913_CONTESTACAO_Anexo_04	Outros Documentos
30809 497	20/05/2020 11:58	2717913_CONTESTACAO_Anexo_03	Outros Documentos
30809 498	20/05/2020 11:58	2717913_CONTESTACAO_Anexo_02	Outros Documentos
30809 750	20/05/2020 11:58	2717913_CONTESTACAO_01	Outros Documentos
30811 091	20/05/2020 12:32	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
32235 843	10/07/2020 15:32	Petição	Petição
32236 256	10/07/2020 15:32	1 IMPUGNAÇÃO (1)	Outros Documentos
40443 609	10/03/2021 11:42	Expediente	Expediente
40443 616	10/03/2021 11:43	Expediente	Expediente
41041 605	24/03/2021 11:31	Petição	Petição
41044 469	24/03/2021 11:56	Petição	Petição
41044 473	24/03/2021 11:56	2717913_PETICAO_DE_PROVAS_01	Outros Documentos
44223 045	08/06/2021 11:53	Petição	Petição
44508 826	15/06/2021 09:46	Despacho	Despacho
44656 560	17/06/2021 12:39	Expediente	Expediente
45482 343	08/07/2021 12:05	Parecer	Parecer
46415 079	29/07/2021 13:19	Despacho	Despacho
47689 735	26/08/2021 11:46	Dilação de prazo	Petição
47755 269	27/08/2021 11:49	Petição	Petição
47756 468	27/08/2021 11:49	Procuração Bianca	Procuração
49769 510	14/10/2021 10:48	Sentença	Sentença
50081 874	19/10/2021 09:27	Ciente	Comunicações

EM ANEXO.



AO MM. JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPÉ-PB.

BRENDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, STHEFANNY RODRIGUES DE SOUZA, JORDANIA RODRIGUES DE SOUZA, JONATAS THOMAZ RODRIGUES DE SOUZA, BIANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, todos representados por sua genitora **MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, inscrito no CPF sob nº 074.800.414-97 e no RG sob nº 3.511.782 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Marlindo de Almeida, sn, Mutirão I, Sapé-PB, CEP: 58.340-000 e **BRUNO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, operador de loja, residente e domiciliado na Rua Davi de Souza Falcão, 1358, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000 e, residente e domiciliada na Rua Davi de Souza Falcão, 1358, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000; por meio de seus procuradores signatários, conforme instrumento em anexo, mover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, situada na rua: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, podendo ser citada por intermédio de via postal, com carta de aviso de recebimento nos estritos termos do art. 18, I, da Lei nº 9.099/95, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

II - DOS FATOS

Os autores são filhos do *de cujus* **JOÃO ALVES DE SOUZA NETO**, falecido em 11 de setembro de 2017, em decorrência do acidente de automobilístico no dia **11/09/2017**, quando trafegava por volta das 19 horas, na rodovia 073, sentido Sapé/Mari, quando guiava sua motocicleta de modelo **HONDA DE PLACA KJH 1928/PB**, a qual o autor vinha conduzindo, conforme documentos anexos.

Na ocasião, um automóvel guiado pelo Sr. Cezariano Vicente do Nascimento colidiu com a motocicleta que o pai dos autores vinha pilotando, causando graves ferimentos. No momento do ocorrido, o mesmo foi socorrido pelo **SAMU**, desta cidade, para o **HOSPITAL SÁ ANDRADE DE SAPÉ-PB**, onde **não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito no mesmo dia**.

A partir de então, os autores, na qualidade de herdeiros da vítima, conforme documentação anexa, são os verdadeiros detentores do direito de litigar o seguro por falecimento de seu pai, em decorrência do citado acidente.

Os autores munidos da documentação necessária, em decorrência do acidente, derivado de acidente de motocicleta, requereram o seguro administrativamente, conforme segue comprovante anexo, no entanto diante das dificuldades que a seguradora vem colocando para pagar o seguro devido aos autores, os mesmos vem requerer na via judicial.

II – DO DIREITO

Av: Américo Falcão, 368, salas 01 e 02, Centro, Lucena- PB – CEP: 58315-000
Telefone: (083) 3293 1193/ 9 8899 0662 - Email: monteiroadvogado22@gmail.com



O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores



indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível N° 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo eles fratura de ossos do antebraço esquerdo, retenção urinária, tornando-se evidente assim o impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidez permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível N° 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).



III - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Tendo em vista que os Autores não possuem condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízo financeiro, para tanto com amparo na Lei 1060/50, pede lhe seja concedida Assistência Judiciária Gratuita.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, se manifesta pelo desinteresse na audiência de conciliação, tendo em vista que a seguradora sempre demonstra desinteresse em conciliar nas demandas dessa natureza;
- b) a citação da Requerida, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT aos Autores, no valor de R\$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos mil reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do requerimento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- d) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- f) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que os Autores, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família;
- g) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido aos Autores.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.





Sapé, 27 de julho de 2018.

ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR
Advogado OAB/PB nº 9.585

VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO
Advogada OAB/PB nº 20.841

Av: Américo Falcão, 368, salas 01 e 02, Centro, Lucena- PB – Cep: 58315-000
Telefone: (083) 3293 1193/ 9 8899 0662 - Email: monteiroadvogado22@gmail.com

6



Assinado eletronicamente por: VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - 31/07/2018 12:39:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073112321165400000015256983>
Número do documento: 18073112321165400000015256983

Num. 15645776 - Pág. 6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Cartório Alfredo Coutinho
Registro Civil das Pessoas Naturais
Hermanni Torres Coutinho
Registrador Civil
Sapé - Paraíba

Certidão de Nascimento

NOME:
JORDÂNIA RODRIGUES DE SOUZA
MATRÍCULA:
073114 01 55 2011 1 00061 047 0048070 15

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) _____ DIA _____ MES _____ ANO _____
quinze de dezembro de dois mil e sete 15 12 2007

HORA DE NASCIMENTO _____ MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO _____
21:10 Santa Rita-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO/UF _____ LOCAL DE NASCIMENTO _____ SEXO _____
Sapé-PB Maternidade Flávio Ribeiro Coutinho - PB feminino

FILIAÇÃO
JOÃO ALVES DE SOUZA NETO e MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

AVÓS
PATERNOS: ANTONIO ALVES DE SOUZA e OTACILIA HELENA DA CONCEIÇÃO
MATERNOS: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO DA SILVA

GÊMEOS _____ NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S) _____
NÃO NÃO POSSUI

DATA DO REGISTRO (POR EXTENSO) _____ DNV (DEC. NASC. VIVO) _____
onze de fevereiro de dois mil onze (11/02/2011) 40606304

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
SEM OBSERVAÇÕES

Cartório Alfredo Coutinho
Registro Civil das Pessoas Naturais
CNPJ: 09.156.835/0001-00
Rua Orcine Fernandes, 163 - 1º Andar
Salas 217/219 - C.X. Postal, 19
Mel Shopping - Centro
Tel. (Fax). (83) 3283-3396 - CEP: 58.340-000
Sapé - Paraíba

NOME DO OFÍCIO
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE SAPÉ

OFICIAL REGISTRADOR
Hermanni Torres Coutinho

MUNICÍPIO/UF
Sapé-PB

ENDEREÇO
RUA ORCINE FERNANDES, 163 - SALAS 217/219-MEL
SHOPPING - CENTRO - 83-3283-3396 - CEP 58340-000,
Sapé-PB - Fone: 83 3283 3396

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sapé-PB, 11 de Fevereiro de 2011

Hermanni Torres Coutinho
Oficial do Registro Civil

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

1019939



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado,

OUTORGANTES: JONATAS THOMAZ RODRIGUES DE SOUZA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteira, do lar, inscrito no R. G. sob nº 3.511.782 SSP/SP, e do CPF nº 074.800.414-97, residente e domiciliada na rua: Marlindo de Almeida, s/n, Mutirão I, Sapé/PB., CEP: 58.340-000, constituo (imos) e nomeio (amos) o(s) bastante(s) procurador(es):

OUTORGADA: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba sob nº 9.585 e VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 20.841, ambos com escritório localizado na Av: Américo Falcão, nº 368, salas 01 e 02, Centro, Lucena-PB., CEP: 58.315-000, telefone (83) 3293-1193 e 98899-0662, e-mail: (monteiroadvogado22@gmail.com).

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, especialmente para tratar dos processos de nºs. 0016464-94.2015.815.2002, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritas, os poderes especiais para receber citação, apresentar defesa(s), praticar todos os atos processuais em seu favor, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art.105 da Lei 13.105/2015.

Sapé(PB), 14 de setembro de 2017.

Maria Jose Rodrigues dos Santos
MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Av: Américo Falcão, 368, salas 01 e 02, Centro, Lucena- PB - CEP: 58.315-000
Telefone: (083) 3293 1193/ 9 8899 0662 - Email: monteiroadvogado22@gmail.com



Cartório Alfredo Coutinho
Registro Civil das Pessoas Naturais
Hermanni Torres Coutinho
Registrador Civil
Sapé - Paraíba

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Nascimento

NOME:
JONATAS THOMAZ RODRIGUES DE SOUZA

MATRÍCULA:
073114 01 55 2011 1 00061 048 0048072 88

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) DIA MES ANO
nove de julho de dois mil e dez 09 07 2010

HORA DE NASCIMENTO MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
18:21 João Pessoa-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO/UF LOCAL DE NASCIMENTO SEXO
Sapé-PB Hospital Edson Ramalho masculino

FILIAÇÃO
JOÃO ALVES DE SOUZA NETO e MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

AVÓS
PATERNOS: ANTONIO ALVES DE SOUZA e OTACILIA HELENA DA CONCEIÇÃO
MATERNOS: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO DA SILVA

GÊMEOS NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)
NÃO NÃO POSSUI

DATA DO REGISTRO (POR EXTENSO) DNV (DEC. NASC. VIVO)
onze de fevereiro de dois mil onze (11/02/2011) 52829198-5

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
SEM OBSERVAÇÕES

Cartório Alfredo Coutinho
Registro Civil das Pessoas Naturais
CNPJ: 09.156.835/0001-00
Rua Orcine Fernandes, 163 - 1º Andar
Salas 217/219 - CX. Postal. 19
Mel Shopping - Centro
Tel. (Fax). (83) 3283-3396 - CEP: 58.340-000
Sapé - Paraíba

NOME DO OFÍCIO
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE SAPÉ

OFICIAL REGISTRADOR
Hermanni Torres Coutinho

MUNICÍPIO/UF
Sapé-PB

ENDEREÇO
RUA ORCINE FERNANDES, 163 - SALAS 217/219-MEL
SHOPPING - CENTRO - 83-3283-3396 - CEP 58340-000,
Sapé-PB - Fone: 83 3283 3396

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Sapé-PB, 11 de Fevereiro de 2011

Hermanni Torres Coutinho
Oficial do Registro Civil

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

1019911



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SAPÉ
MUNICÍPIO DE SOBRADO
TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
RUA MANOEL DE SALES, N. 26- CENTRO
SOBRADO - PARAÍBA
CÉLIA MARIA NUNES CABRAL DE SANTANA
ESCRIVÁ TITULAR

Livro de Registro Civil e Tabelionato
Célia Maria Nunes Cabral de Santana
ESCRIVÁ TITULAR
Escritório de Registro de Imóveis
ESCRITÓRIO
SOBRADO - PARAÍBA

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO, que as fls 195 - V, sob o n: 18.833, do livro
A/ 20, foi registrado o nascimento de ANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA.

nascido(a) aos Dois Mil e Três. (2003) de Julho (07)
de Dois Mil e Três. (2003)

às 21:00 horas, do sexo Feminino
no(a) Nascida em Domicílio na Cidade de Sapé, Estado da Paraíba - PB.

filho(a) de JÃO ALVES DE SOUZA NETO, Natural deste Estado - PB.
e de SÔNIA CRISTINA PEREIRA,

Natural de Rio de Janeiro - RJ.
Avós Paternos: Antonio Alves de Souza
e Otacília Helena da Conceição.

Avós maternos: Ary Nazario Pereira
e Arethusa Guimarães Pereira.

Foi declarado: Os genitores.

Observação: Registro feito na forma da Lei.

O referido verdade, Dou Fé,

Sobrado-PB 03 de Outubro de 2003

Célia Maria Nunes Cabral de Santana
OFICIAL



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado,

OUTORGANTES: **BRENDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA**, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora **MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, solteira, do lar, inscrito no R. G. sob nº 3.511.782 SSP/SP, e do CPF nº 074.800.414-97, residente e domiciliada na rua: Marlindo de Almeida, s/n, Mutirão I, Sapé/PB., CEP: 58.340-000, constituo (imos) e nomeio (amos) o(s) bastante(s) procurador(es):

OUTORGADA: **ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba sob nº 9.585 e **VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 20.841, ambos com escritório localizado na Av: Américo Falcão, nº 368, salas 01 e 02, Centro, Lucena-PB., CEP: 58.315-000, telefone (83) 3293-1193 e 98899-0662, e-mail: (monteiroadvogado22@gmail.com).

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, especialmente para tratar dos processos de nºs. 0016464-94.2015.815.2002, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritas, os poderes especiais para receber citação, apresentar defesa(s), praticar todos os atos processuais em seu favor, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art.105 da Lei 13.105/2015.

Sapé(PB), 14 de setembro de 2017.

Maria Jose Rodrigues dos Santos
MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Av: Américo Falcão, 368, salas 01 e 02, Centro, Lucena- PB - CEP: 58.315-000
Telefone: (083) 3293 1193/ 9 8899 0662 - Email: monteiroadvogado22@gmail.com





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Certidão de Nascimento

NOME:
BRENDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA

MATRÍCULA

0731140155 2017 1 00067 245 0052072 01

DATA DE NASCIMENTO(POR EXTENSO) DIA MÊS ANO
quatorze de setembro de dois mil e onze 14 09 2011

HORA DE NASCIMENTO MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
19:23 João Pessoa-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO/UF LOCAL DE NASCIMENTO SEXO
Sapé-PB Maternidade Lady Center - João Pessoa-PB feminino

FILIAÇÃO
JOÃO ALVES DE SOUZA NETO e MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

AVÓS
Paterno(s): ANTONIO ALVES DE SOUZA e OTACILIA HELENA DA CONCEIÇÃO
Materno(s): ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO DA SILVA.

GÊMEOS NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)
NÃO NÃO POSSUI

DATA DO REGISTRO (POR EXTENSO) DNV (DEC. NASC. VIVO)
trinta e um de agosto de dois mil e dezessete (31/08/2017). 30570854743

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Obs: Registro lavrado em 31/08/2017, no livro A-00067, Nº 52072, folha 245-V. Inscrita no CPF sob o nº 147.518.454-97, conforme Instrução Normativa da RFB nº 1548/15

NOME DO OFÍCIO
SERVIÇO REGISTRAL ALFREDO COUTINHO

OFICIAL REGISTRADOR
Hermann Torres Coutinho

MUNICÍPIO/UF
Sapé-PB

ENDEREÇO
Rua Padre Zeferino Maria, nº 578 - centro Sapé-PB - CEP 58340000 Fone: 83 3283 3396 E-mail: cartorioalfredocoutinho@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sapé-PB, 31 de Agosto de 2017

Hermann Torres Coutinho
Hermann Torres Coutinho
Oficial do Registro Civil

Selo Digital: **AFJ73261-DBMI**
Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Cartório Alfredo Coutinho
Registro Civil das Pessoas Naturais
CNPJ: 09.156.835/0001-00
Rua Padre Zeferino Maria Nº578
Centro - Cx-Postal 19
Tel.(Fax).(83) 3283-3396 - CEP: 58340-000



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 458946 B





Monteiro Advocacia & Consultoria

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado,

OUTORGANTES: **STHEFANNY RODRIGUES DE SOUZA**, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora **MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, solteira, do lar, inscrito no R. G. sob nº 3.511.782 SSP/SP, e do CPF nº 074.800.414-97, residente e domiciliada na rua: Marlindo de Almeida, s/n, Mutirão I, Sapé/PB., CEP: 58.340-000, constituído (imos) e nomeio (amos) o(s) bastante(s) procurador(es):

OUTORGADA: **ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba sob nº 9.585 e **VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 20.841, ambos com escritório localizado na Av: Américo Falcão, nº 368, salas 01 e 02, Centro, Lucena-PB., CEP: 58.315-000, telefone (83) 3293-1193 e 98899-0662, e-mail: (monteiroadvogado22@gmail.com).

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituído meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, especialmente para tratar dos processos de nºs. 0016464-94.2015.815.2002, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritas, os poderes especiais para receber citação, apresentar defesa(s), praticar todos os atos processuais em seu favor, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art.105 da Lei 13.105/2015.

Sapé(PB), 14 de setembro de 2017.

Maria José Rodrigues dos Santos
MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Av: Américo Falcão, 368, salas 01 e 02, Centro, Lucena- PB - CEP: 58.315-000
Telefone: (083) 3293 1193/ 9 8899 0662 - Email: monteiroadvogado22@gmail.com





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório Alfredo Coutinho
Registro Civil das Pessoas Naturais
Hermanni Torres Coutinho
Registrador Civil
Sapé - Paraíba

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Nascimento

NOME:

STHEFANNY RODRIGUES DE SOUZA

MATRÍCULA:

073114 01 55 2011 1 00061 047 0048071 81

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) _____ DIA 11 MES 05 ANO 2009
onze de maio de dois mil e nove

HORA DE NASCIMENTO 16:15 MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO Santa Rita-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO/UF Sapé-PB LOCAL DE NASCIMENTO Maternidade Flávio Ribeiro Coutinho - PB SEXO feminino

FILIAÇÃO JOÃO ALVES DE SOUZA NETO e MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

AVÓS
PATERNOS: ANTONIO ALVES DE SOUZA e OTACILIA HELENA DA CONCEIÇÃO
MATERNOS: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO DA SILVA

GÊMEOS NÃO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S) NÃO POSSUI

DATA DO REGISTRO (POR EXTENSO) onze de fevereiro de dois mil onze (11/02/2011) DNV (DEC. NASC. VIVO) 49132742-2

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
SEM OBSERVAÇÕES
Cartório Alfredo Coutinho
Registro Civil das Pessoas Naturais
CNPJ: 09.156.835/0001-00
Rua Orcine Fernandes, 163 - 1º Andar
Salas 217/219 - CX. Postal. 19
Mel Shopping - Centro
Tel. (Fax). (83) 3283-3396 - CEP: 58.340-000
Sapé - Paraíba

NOME DO OFÍCIO
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE SAPÉ

OFICIAL REGISTRADOR
Hermanni Torres Coutinho

MUNICÍPIO/UF
Sapé-PB

ENDEREÇO
RUA ORCINE FERNANDES, 163 - SALAS 217/219-MEL
SHOPPING - CENTRO - 83-3283-3396 - CEP 58340-000
Sapé-PB - Fone: 83 3283 3396

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Sapé-PB, 11 de Fevereiro de 2011

Hermanni Torres Coutinho
Oficial do Registro Civil

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

1019910



MMA

Monteiro Advocacia & Consultoria

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado,

OUTORGANTES: JORDÂNIA RODRIGUES DE SOUZA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteira, do lar, inscrito no R. G. sob nº 3.511.782 SSP/SP, e do CPF nº 074.800.414-97, residente e domiciliada na rua: Marlindo de Almeida, s/n, Mutirão I, Sapé/PB., CEP: 58.340-000, constituído (imos) e nomeio (amos) o(s) bastante(s) procurador(es):

OUTORGADA: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba sob nº 9.585 e VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 20.841, ambos com escritório localizado na Av: Américo Falcão, nº 368, salas 01 e 02, Centro, Lucena-PB., CEP: 58.315-000, telefone (83) 3293-1193 e 98899-0662, e-mail: (monteiroadvogado22@gmail.com).

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituio meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, especialmente para tratar dos processos de nºs. 0016464-94.2015.815.2002, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritas, os poderes especiais para receber citação, apresentar defesa(s), praticar todos os atos processuais em seu favor, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Sapé (PB), 14 de setembro de 2017.

Maria José Rodrigues dos Santos
MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Av: Américo Falcão, 368, salas 01 e 02, Centro, Lucena- PB - CEP: 58.315-000
Telefone: (083) 3293 1193/ 9 8899 0662 - Email: monteiroadvogado22@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DIP. 123



Maria Jose Rodrigues dos Santos

ASSINANTE DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.911.782

DATA DE EXPEDIÇÃO 14/12/2006

NOME MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

FILIAÇÃO ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
MARIA DO SOCORRO DA SILVA

NACIONALIDADE SAPE-PB

DATA DE NASCIMENTO 21/06/1988

DOC ORIGEM NASC.N.28498 FLS.058V LIV.A31

CARTORIO DE SAPE-PB

CPF

Assinatura de João Pessoa

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/85

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
074.800.414-97

Nome
MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Nascimento
21/06/1988

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado,

OUTORGANTE: BRUNO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, operador de loja, inscrito no RG sob nº 4039393 SDDS/PB, CPF nº 071.547.444-80, residente e domiciliado na Rua Davi de Souza Falcão, nº 1358, centro, Lucena/PB, CEP 58.315-000, próximo ao posto de gasolina (churrascaria Mamulengo), constituo como bastantes procuradores:

OUTORGADA: Dr^a VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba sob nº. 20.841, ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob nº 9.585, ambos com escritório localizado na Av: Américo Falcão, 368, salas 01 e 02, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000, eletrônico: monteiroadvogado22@gmail.com

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritas, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art.105 da Lei 13.105/2015.

Lucena, 04 de agosto de 2017.


BRUNO PEREIRA DE SOUZA





DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.
Documento não é segunda via de conta.
Não vale como pagamento de rateio facilitado de energia elétrica - Nº 002.013.034

ENERGISA
ENERGISA PARÁIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
R. 210, Av. 25 - Cruz Vermelha - João Pessoa/PB - CEP 53071-000
CNPJ 06.986.781/0001-88 INSC EST. 16.918.232/01

MARCO DO CLIENTE
MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
AV DAVID DE SOUZA FALCÃO 1386
LICEIA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR
5/1283132-7

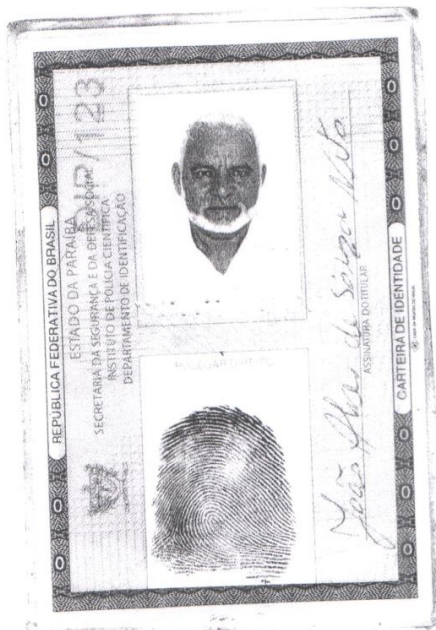
REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
DEZ/2016	14/12/2016	41	21/12/2016	RS 8,71

Acesse: www.energisa.com.br

ENERGISA
MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Roteiro: 07-611-664-2760
8088020010-0 04710054209-1 12831322016-1 12600110019-6

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
21/12/2016	RS 8,71	1401702-2318-024



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		
REGISTRO GERAL	675.815 -2	DATA DE EMISSÃO 18/04/2012
NOME	JOÃO ALVES DE SOUZA NETO	
FILIAÇÃO	ANTONIO ALVES DE SOUZA OTACILIA HELENA DA CONCEIÇÃO	
NATURALIDADE	SAPÉ-PB	DATA DE NASCIMENTO 02/11/1959
DOC ORIGEM	NASC.N.748 FLS.24V LIV.A2 CARTORIO SOBRADO-PB	
CPF	250.843.994-00	
ASSINATURA DO DIRETOR		
LEI Nº 7.118 DE 29/08/83		





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOÃO ALVES DE SOUZA NÉTO

MATRÍCULA:
0731140155 2017 4 00018 173 0011478 24

SEXO masculino COR PARDA ESTADO CIVIL E IDADE solteiro, 57 anos

NATURALIDADE/UF Sapé-PB DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CPF nº: 250.843.994-00

ELEITOR
SIM - Nº 050618010361, Zona: 4 - PB

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)
ANTONIO ALVES DE SOUZA e OTACILIA HELENA DA CONCEIÇÃO. Resida na(o) Rua Tiradentes, nº 177 - Mutirão Antonio Mariz, no município de Sapé-PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO
onze de setembro de dois mil e dezessete - 20:00

DIA 11 MÊS 09 ANO 2017

LOCAL DO FALECIMENTO
Hospital Dr. Sá Andrade no município de Sapé-PB

CAUSA DA MORTE
TRAUMATISMO TORÁCICO E ABDOMINAL CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂSITO.

NOME DO MÉDICO / CRM Dra. Silvana A. Trigueiro - CRM: 4838 LOCAL DO SEPULTAMENTO
Cemitério Nossa Senhora da Assunção no município de Sapé-PB

DECLARANTE
Bruno Pereira de Souza, brasileiro, solteiro, com 23 anos de idade, Operador de Supermercado, residente e domiciliado: Rua Tiradentes, nº 177 - Mutirão Antonio Mariz, Sapé-PB, natural de Sapé-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Registro lavrado em 14/09/2017, no Livro C-00018, Nº 11478, folha 173-V. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 258859652. O falecido deixou filhos, da Sra. Sônia Cristina Pereira, e ainda deixou filhos, da Sra. Maria José Rodrigues dos Santos, e deixou bens.

NOME DO OFÍCIO
SERVIÇO REGISTRAL ALFREDO COUTINHO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sapé-PB, 14 de Setembro de 2017

OFICIAL REGISTRADOR
Hermann Torres Coutinho

Hermann Torres Coutinho
Oficial do Registro Civil

MUNICÍPIO/UF
Sapé-PB

Selo Digital: **AFJ73305-MNBR**
Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

ENDEREÇO
Rua Padre Zeferino Maria, nº 578 - centro Sapé-PB - CEP 58340000 Fone: 83 3283 3396 E-mail: cartorioalfredocoutinho@gmail.com

Cartório Alfreido Coutinho
Registro Civil das Pessoas Naturais
CNPJ: 09.156.835/0001-00
Rua Padre Zeferino Maria Nº 578
Centro - Cx-Postal 19
Tel.(Fax):(83) 3283-3396 - CEP: 58340-000
Sapé-PB



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº **513546 B**





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2017
Ocorrência nº. 335/2017

Aos VINTE dias de SETEMBRO de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de MARI/PB, na Delegacia de Policia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **MANOEL CARLOS DA SILVA NETO**, Delegado(a) de Policia Civil, comigo, escrivã(o) do seu cargo, aí, por volta 11h:30min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

BRUNO PEREIRA DE SOUZA, conhecido por BRUNO, Identidade nº 4.039.393-SSP/PB, CPF nº 071.147.444-80, nacionalidade brasileiro, estado civil: solteiro, profissão: operador de loja, filho(a) de João Alves De Souza Neto E De Sonia Cristina Pereira, natural de Sapé/PB, nascido(a) em 22/02/1994 (23 anos de idade), do sexo MASCULINO, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Tiradentes, Nº 177, Mutirão, tendo como ponto de referência: , na cidade de SAPÉ/PB, fone(s) para contato: 83 981081992.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Policia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRANSITO;
- 2) DATA DO FATO: 11 de 09 de 2017;
- 3) HORÁRIO: 19h:0min;
- 4) LOCAL: RODOVIA 073, SAPÉ/MARI.

5) BREVE RESUMO DO FATO:

O DECLARANTE INFORMA QUE É FILHO DO SENHOR JOÃO ALVES DE SOUZA NETO E QUE SEU SE ENVOLVEU EM UM ACIDENTE NO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2017 POR VOLTA DAS SETE HORAS DA NOITE NA RODOVIA 073 SENTIDO SAPÉ/MARI; QUE JOÃO ALEVES VINHA PILOTANDO UMA MOTO HONDA DE PLACA KJH 1928/PB COM O FAROL TRASEIRO APAGADO E QUE NA GARUPA LEVAVA UM RAPAZ CONHECIDO POR CEZARIANO VICENTE DO NASCIMENTO, QUANDO FOI SURPREENDIDO NA TRASEIRA DA MOTOCICLETA POR UM VEÍCULO VW GOLF 1.6 SPORTLINE DE PLACA NPS 8894/PB DO QUAL ESTAVA SENDO CONDUZIDO POR CICERO VALERINO PEREIRA, QUE O MESMO PERMANECERU NO LOCAL E ACIONOU O SAMU APRESENTANDO-SE LOGO EM SEGUIDA A DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SAPÉ PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS; QUE JOÃO ALVES FOI SOCORRIDO PELO SAMU, PORÉM NÃO RESISTIU AOS FERIMENTOS E VEIO A ÓBITO NO HOSPITAL SÁ ANDRADE DE SAPÉ/PB.

6) OBSERVAÇÕES:

NÃO CONSTA

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.


BRUNO PEREIRA DE SOUZA
Comunicante


Matrícula nº 182.416-3





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO - UPS

NOME: Hospital Regional Dr. S. Andrade
CÓDIGO DA UNIDADE: 2357445 CNPJ: 08.036.438/0001-31
ENDEREÇO: Rua Gentil Lins, 46 - Centro
MUNICÍPIO: Sapé ESTADO: Paraíba UF: PB

NOME: João Alves de Sousa Neto IDADE: 57
PROFISSÃO: Paciente DOCUMENTO: 177
ENDEREÇO: Rua Giridul... ESTADO: Paraíba UF: PB
MUNICÍPIO: Sapé
DATA DO NASCIMENTO: 22/11/59 DATA DO ATENDIMENTO: 11/09/2011

CPF: 1234567890123456789
NOME DA MÃE: Orlândia Helena da Costa
TELEFONE: 123456789

RAÇA / COR

[] 1 - BRANCA [] 2 - PRETA [] 3 - PARD
[] 4 - AMARELA [] 5 - INDIGENA [] 6 - SEM INFORMAÇÃO

ANAMNESE E EXAME PSÍQUICO (SUMÁRIO)

Rel. de ex. psíquico realizado por enfermeira em 11/09/11

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPO)

RESULTADOS:

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSOS

1.
2.
3.
4.

CARÁTER DO ATENDIMENTO

- [] 01 - ELETIVO.
- [] 02 - URGÊNCIA
- [] 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA.
- [] 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO.
- [] 05 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.
- [] 06 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS

PROCEDIMENTO - descrição:

DIAGNÓSTICO:

CID-10

MEDICAÇÃO:
[] PRESCRITA [] APLICADA

ENCAMINHAMENTO:
[] OBSERVAÇÃO [] RESIDÊNCIA
[] INTERNAÇÃO [] OUTRO HOSPITAL
[] ÓBITO [] OUTROS

SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO

1 -	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2 -																			
3 -																			

ASS. DO(S) PROFISSIONAL(IS) ASSISTENTE(S) - carimbo

Dr. Aurea Diniz
MÉDICA
CRM 17676 PB

CBO

CRM

ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL

OU PLEGAR DIRETO

ASS. DO REVISOR TÉCNICO - carimbo

ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO - carimbo





GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO DE CADÁVER

DADOS DA OCORRÊNCIA	ORIGEM DO CADÁVER <input type="checkbox"/> LOCAL DE MORTE VIOLENTA PERICIAADO <input type="checkbox"/> LOCAL DE MORTE VIOLENTA NÃO PERICIAADO <input type="checkbox"/> SVO / UNIDADE DE SAÚDE		ARMA UTILIZADA <input type="checkbox"/> ARMA DE FOGO <input type="checkbox"/> ARMA BRANCA <input type="checkbox"/> OUTROS OBJETOS:		DATA 22/10/18 HORA 07h:30
	LOCAL PRINCIPAL DA OCORRÊNCIA <small>(via pública, residência, bar, etc.)</small>		LOGRADOURO (rua, avenida, rodovia, etc.)		
	NÚMERO	COMPLEMENTO (APTO, SALA, ANDAR, ETC.)		BAIRRO	
	LOCALIDADE / COMUNIDADE			MUNICÍPIO / UF	
	PONTO DE REFERÊNCIA			LATITUDE	LONGITUDE
DADOS DA VÍTIMA	NOME João Manoel de Sousa Neto		APELIDO		
	MÃE Maria da Conceição de Sousa				
	SEXO <input type="checkbox"/> MASCULINO <input type="checkbox"/> FEMININO <input type="checkbox"/> IGNORADO	DATA NASCIMENTO 02/11/1978	IDADE APARENTE	IDENTIDADE	
	CPF 00.812.354-00	COR DA PELE / ETNIA <input type="checkbox"/> PRETA <input type="checkbox"/> PARDA <input type="checkbox"/> BRANCA <input type="checkbox"/> AMARELA <input type="checkbox"/> INDIC			
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO Viviane Marques Lisboa Monteiro		DELEGADO DE POLÍCIA (NOME)		<div style="text-align: center;">  ESTADO DA PARAÍBA INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA </div> <div style="text-align: right;"> Nº: 20171433 <small>NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE CADÁVER</small> </div>	
MATRÍCULA Nº 2122032		MATRÍCULA Nº			
ORGÃO <input type="checkbox"/> GRECRIM / NUCRIM <input type="checkbox"/> PC <input type="checkbox"/> UNIDADE DE SAÚDE <input type="checkbox"/> SVO <input type="checkbox"/> OUTRO		ASSINATURA			
ASSINATURA Viviane Marques Lisboa Monteiro		CORPO ENCAMINHADO PARA <input type="checkbox"/> GEMOL <input type="checkbox"/> NUMOL			



SINISTRO 3180013686 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOAO ALVES DE SOUZA NETO

COBERTURA Morte

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA

LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO JORDANIA RODRIGUES SE SOUZA

Posição em 31-07-2018 12:18:17

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800883-07.2018.8.15.0351

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando-se os autos, verifica-se irregularidade na representação de BIANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, eis que é filha do extinto juntamente com SÔNIA CRISTINA PEREIRA, não havendo nos autos qualquer documento que comprove ser a menor representada por MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

Sendo assim, na forma do art. 321, do NCPC, INTIME-SE a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de sanar a irregularidade de representação da parte BIANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA.

SAPÉ, datado e assinado eletronicamente.

RENAN DO VALLE MELO MARQUES

Juiz de Direito em substituição



AO MM. JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DE SAPÉ-PB.

MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros, devidamente qualificados nos autos deste processo eletrônico, vem por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, em obediência ao Despacho retro, apresentar a sua EMENDA À INICIAL.

Considerando que a menor **BIANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA**, não tem parentes com interesse em sua guarda, estando a menor na guarda de fato de **MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS** desde o falecimento da genitora, esta é a única pessoa hábil a representar seus interesses.

Há processo pedindo a regularização da Tutela da menor, em trâmite neste Juízo (processo nº 0800869-23.2018.8.15.0351), bem como há o processo de Registro de Óbito após o prazo legal em trâmite perante a Vara única da Comarca de Lucena-PB (processo nº 0800385-81.2017.8.15.1211), a fim de registrar o óbito de Sônia Cristina Pereira, genitora da menor.

As movimentações dos processos acima citados seguem anexas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Lucena, 30 de outubro de 2018.

ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR

OAB/PB nº 9.585

VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO

OAB/PB nº 20.841



Tribunal de Justiça da Paraíba: Detalhes do Processo - Mozilla Firefox

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/ConsultaDocumento/listView.seam?id=489926&ca=6ad8cde28a83679b563be304738fb6d5699cf32ed0483d0737e0b72efadac6015c407549e9d6ee1

Vara Única de Lucena/Juiz de Direito

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL 0800385-81.2017.8.15.1211 - Registro de Óbito após prazo legal

BRUNO PEREIRA DE SOUZA - Não definido

Dados do processo

Classe judicial RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)	Órgão julgador Vara Única de Lucena	Autuação 08/08/2017	Última distribuição 08/08/2017
Valor da causa R\$ 937,00			

Processo | Incluir petições e documentos | Audiência | Expedientes | Características do processo | Perícia | **Associados (0)** | Acesso de terceiros

Impressão de lista de documentos | Download de documentos em PDF | Paginador

Detalhes do processo

Assuntos Registro de Óbito após prazo legal (7925)	Polo ativo BRUNO PEREIRA DE SOUZA - CPF: 071.547.444-80 (AUTOR) ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - OAB PB9585 - CPF: 343.734.384-04 (ADVOGADO)	Polo passivo
Segredo de justiça? NÃO	Justiça gratuita? SIM	Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Documentos

Pesquisar Documentos

Id a partir de: até:

Pesquisar Limpar

Id	Id na origem	Número	Origem	Juntado em	Juntado por	Documento	Tipo	Anexos	Certidão
13366902			1º Grau	03/04/18 11:11	TATIANE CARNEIRO LACET DUARTE	Ofício	Aviso de Recebimento		
13366901			1º Grau	03/04/18 11:11	TATIANE CARNEIRO LACET DUARTE	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento		
12264423			1º Grau	26/01/18 16:43	TATIANE CARNEIRO LACET DUARTE	Ofício	Ofício		
10857950			1º Grau	16/11/17 11:22	GRAZIELA QUEIROGA GADELHA DE SOUSA	Despacho	Despacho		
				18/10/17	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - POLO ATIVO				

Área de Trabalho 09:02 30/10/2018



Tribunal de Justiça da Paraíba: Detalhes do Processo - Mozilla Firefox

https://pje.tjpb.jus.br

Vara Única de Lucena

RETIFICAÇÃO legal

Assuntos: Registro de Óbito

Segredo de justiça NÃO

Documentos

Pesquisar Documento

ID a partir de:

Pesquisar

Movimentações do

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Lucena

Processo Nº: 0800385-81.2017.8.15.1211
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
[Registro de Óbito após prazo legal]
AUTOR: BRUNO PEREIRA DE SOUZA

OFÍCIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) da Vara Única de Lucena
Diante do informado pelo promovente na petição última, determino que seja OFICIADO ao José Costa Duarte, S/Hospital Ortopedia de Mangabeira - R. Agente Fiscal n - Mangabeira, João Pessoa - PB, 58056-384 – para que junte aos autos cópia do prontuário médico e todos os documentos existentes da de cujus, Sra. SONIA CRISTINA PEREIRA, falecida no referido Hospital, no dia 26 de janeiro de 2017.
LUCENA, 26 de janeiro de 2018.
TATIANE CARNEIRO LACET DUARTE

Assinado eletronicamente por: TATIANE CARNEIRO LACET DUARTE
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 12264423

18012616435375200000011989700

imprimir

Área de Trabalho 09:03 30/10/2018



Tribunal de Justiça da Paraíba: Detalhes do Processo - Mozilla Firefox

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/ConsultaDocumento/ConsultaDocumento.seam?id=489926&ca=6ad8cde28a83679b563be304738fb6d5699cf32ed0483d0737e0b72efadac6015c407549e9d6ee1

Vara Única de Lucena/Juiz de Direito

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL 0800385-81.2017.8.15.1211 - Registro de Óbito após prazo legal

Assuntos Registro de Óbito após prazo legal (7925)	Fólo ativo BRUNO PEREIRA DE SOUZA - CPF: 071.547.444-80 (AUTOR) ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - OAB PB9585 - CPF: 343.734.384-04 (ADVOGADO)	Polo passivo
Segredo de justiça? NÃO	Justiça gratuita? SIM	Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Documentos

Pesquisar Documentos

De a partir de: até:

Id	Id na origem	Número	Origem	Juntado em	Juntado por	Documento	Tipo	Anexos	Certidão
13366902			1º Grau	03/04/18 11:11	TATIANE CARNEIRO LACET DUARTE	Ofício	Aviso de Recebimento		
13366901			1º Grau	03/04/18 11:11	TATIANE CARNEIRO LACET DUARTE	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento		
12264423			1º Grau	26/01/18 16:43	TATIANE CARNEIRO LACET DUARTE	Ofício	Ofício		
10857950			1º Grau	16/11/17 11:22	GRAZIELA QUEIROGA GADELHA DE SOUSA	Despacho	Despacho		
10262924			1º Grau	18/10/17 10:02	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - POLO ATIVO - ADVOGADO	Petição	Petição		
9889880			1º Grau	02/10/17 10:33	TATIANE CARNEIRO LACET DUARTE	Expediente	Expediente		
9890542			1º Grau	26/09/17 11:43	GRAZIELA QUEIROGA GADELHA DE SOUSA - MAGISTRADO	Despacho	Despacho		
9055110			1º Grau	08/08/17 14:48	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - POLO ATIVO - ADVOGADO	docs pessoais	Documento de Identificação		
9055093			1º Grau	08/08/17 14:48	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - POLO ATIVO - ADVOGADO	INICIAL	Outros Documentos		
9055080			1º Grau	08/08/17 14:48	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - POLO ATIVO - ADVOGADO	Petição Inicial	Petição Inicial		

Foram encontrados: 10 resultados

Movimentações do Processo



Tribunal de Justiça da Paraíba: Detalhes do Processo - Mozilla Firefox

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/ConsultaDocumento/listView.seam?id=755650&ca=c2d73126ca81fd96b6c1a867fb06e407a9d569e5cb0201f00bf7a0f07c7c98e0a840055299db2950

2ª Vara Mista de Sapé/Juiz de Direito

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 0800869-23.2018.8.15.0351 - Abandono Intelectual

MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO PEREIRA DE SOUZA

Dados do processo

Classe judicial PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)	Órgão julgador 2ª Vara Mista de Sapé	Autuação 27/07/2018	Última distribuição 27/07/2018
--	---	------------------------	-----------------------------------

Valor da causa
R\$ 954,00

Processo | Incluir petições e documentos | Audiência | Expedientes | Características do processo | Perícia | Associados (0) | Acesso de terceiros

Impressão de lista de documentos | Download de documentos em PDF | Paginador

Detalhes do processo

Assuntos Abandono Intelectual (9966)	Polo ativo MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 074.800.414-97 (AUTOR) VMIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - OAB PB20841 - CPF: 073.641.344-84 (ADVOGADO)	Polo passivo BRUNO PEREIRA DE SOUZA (RÉU)
Segredo de justiça? NÃO	Justiça gratuita? SIM	Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Documentos

Pesquisar Documentos

D a partir de: até:

Pesquisar Limpar

Id	Id na origem	Número	Origem	Juntado em	Juntado por	Documento	Tipo	Anexos	Certidão
17478555			1º Grau	30/10/18 09:15	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - ADVOGADO	MOVIMENTAÇÃO REGISTRO DE OBITO	Outros Documentos		
17478536			1º Grau	30/10/18 09:15	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - ADVOGADO	documentos - processo registro de óbito 0800385-81.2017.8.15.1211	Outros Documentos		
17478518			1º Grau	30/10/18 09:15	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - ADVOGADO	petição registro de óbito processo 0800385-81.2017.8.15.1211	Outros Documentos		
17478490			1º Grau	30/10/18 09:15	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - ADVOGADO	Emenda a inicial	Outros Documentos		

Área de Trabalho 09:50 30/10/2018



Tribunal de Justiça da Paraíba: Detalhes do Processo - Mozilla Firefox

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/ConsultaDocumento/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=755650&ca=c2d73126ca81f496b6c1a867fb06e407a9d569e5cb0201f00bf7a0f07c7c98e0a840055299db2950

2ª Vara Mista de Sapê/Juiz de Direito

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 0800869-23.2018.8.15.0351 - Abandono Intelectual

MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO PEREIRA DE SOUZA

Pesquisar Limpar

17478555	1º Grau	30/10/18 09:15	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - ADVOGADO	MOVIMENTAÇÃO REGISTRO DE OBITO	Outros Documentos			
17478536	1º Grau	30/10/18 09:15	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - ADVOGADO	documentos - processo registro de óbito 0800385-81.2017.8.15.1211	Outros Documentos			
17478518	1º Grau	30/10/18 09:15	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - ADVOGADO	petição registro de óbito processo 0800385-81.2017.8.15.1211	Outros Documentos			
17478490	1º Grau	30/10/18 09:15	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - ADVOGADO	Emenda a inicial	Outros Documentos			
17478445	1º Grau	30/10/18 09:15	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR - ADVOGADO	Emenda a inicial	Petição			
16258902	1º Grau	29/08/18 11:38	MANOEL ANIZIO DO NASCIMENTO NETO JUNIOR	Expediente	Expediente			
15812597	1º Grau	29/08/18 11:07	RENAN DO VALLE MELO MARQUES	Despacho	Despacho			
15754827	1º Grau	06/08/18 10:38	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - POLO ATIVO - ADVOGADO	INICIAL ASSENTAMENTO DE OBITO	Documento de Comprovação			
15754786	1º Grau	06/08/18 10:38	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - POLO ATIVO - ADVOGADO	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação			
15722195	1º Grau	03/08/18 07:20	MANOEL ANIZIO DO NASCIMENTO NETO JUNIOR	Expediente	Expediente			
15614265	1º Grau	02/08/18 13:38	RENAN DO VALLE MELO MARQUES	Despacho	Despacho			
15607848	1º Grau	27/07/18 20:46	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - POLO ATIVO - ADVOGADO	comprovante de residencia	Documento de Comprovação			
15607644	1º Grau	27/07/18 20:46	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - POLO ATIVO - ADVOGADO	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação			
15606705	1º Grau	27/07/18 17:56	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - POLO ATIVO - ADVOGADO	procuração e doc pessoal	Documento de Identificação			
15606687	1º Grau	27/07/18 17:56	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - POLO ATIVO - ADVOGADO	cert de nasc Bianca	Documento de Comprovação			
15606657	1º Grau	27/07/18 17:56	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - POLO ATIVO - ADVOGADO	DOC PESSOAL E CERT DE OBITO pai da menor	Documento de Comprovação			

09:51 30/10/2018



Tribunal de Justiça da Paraíba: Detalhes do Processo - Mozilla Firefox

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/ConsultaDocumento/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=7556508&ca=c2d73126ca81fd96b6c1a867fb06e407a9d569e5cb0201f00bf7a0f07c7c98e0a840055299db2950

2ª Vara Mista de Sapé/Juiz de Direito

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 0800869-23.2018.8.15.0351 - Abandono Intelectual

MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO PEREIRA DE SOUZA

Classe judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706) | Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Sapé | Autuação: 27/07/2018 | Última distribuição: 27/07/2018

Valor da causa: R\$ 954,00

Processo | Incluir petições e documentos | Audiência | Expedientes | Características do processo | Perícia | **Associados (0)** | Acesso de terceiros

Impressão de lista de documentos | Download de documentos em PDF | Paginador

Detalhes do processo

Assuntos Abandono Intelectual (9966)	Polo ativo MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 074.800.414-97 (AUTOR) VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - OAB PB20841 - CPF: 073.641.344-84 (ADVOGADO)	Polo passivo BRUNO PEREIRA DE SOUZA (RÉU)
Segredo de justiça? NÃO	Justiça gratuita? SIM	Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Documentos

Pesquisar Documentos

De a partir de: até:

Pesquisar Limpar

Id	Id na origem	Número	Origem	Juntado em	Juntado por	Documento	Tipo	Anexos	Certidão
15606635		1º Grau	27/07/18 17:56	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - POLO ATIVO - ADVOGADO	INICIAL	Outros Documentos			
15606530		1º Grau	27/07/18 17:56	VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - POLO ATIVO - ADVOGADO	Petição Inicial	Petição Inicial			

Foram encontrados: 18 resultados

Movimentações do Processo

Área de Trabalho 09:51 30/10/2018





Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM (7).

PROCESSO N. 0800883-07.2018.8.15.0351 [SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO].

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO PEREIRA DE SOUZA .

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A .

DESPACHO

Vistos, etc.

Detectada irregularidade na representação da autora, foi determinada a intimação do promovente para sanar tal falha, sob pena de indeferimento. A autora respondeu ao despacho, esclarecendo que ambos os genitores são falecidos e que a pessoa indicada na inicial como representante da infante possui apenas a sua guarda fática, existindo processos em trâmite para tal regularização.

Considerando o interesse de capaz envolvido no feito, **VISTA** do processo ao representante do Ministério Público.

SAPÉ, 4 de abril de 2019.

Andrea Costa Dantas B. Targino

JUÍZA DE DIREITO



PARECER





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA
COMARCA DE SAPÉ

Processo nº 0800883-07.2018.8.15.0351
2ª Vara

PARECER

MM. Juiz,

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, ajuizada por BRENDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, STHEFANNY RODRIGUES DE SOUZA, JORDANIA RODRIGUES DE SOUZA, JONATAS THOMAZ RODRIGUES DE SOUZA, BIANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S\A, objetivando a condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT aos Autores, no valor de R\$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos mil reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do requerimento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação.

Não foi apresentada contestação.

É o breve relato.

Analisando detidamente os autos do processo em epígrafe, certifica-se que este não é o momento processual adequado para manifestação do *Parquet* como fiscal da ordem jurídica. Explica-se.

O Ministério Público possui uma dupla atuação, ora como parte, atuando nas hipóteses de haver um imperativo legal e em atendimento às suas finalidades institucionais, consoante declina o art. 177 do CPC/2015 c/c art. 127 da CRFB/88, ora como *custos juris*, nas hipóteses do art. 178 do mesmo diploma processual.

Nesse trilhar, atuando como *custos juris* (fiscal do ordenamento jurídico), o *Parquet* goza de algumas prerrogativas processuais, dentre as quais se encontra a de manifesta-se depois das partes litigantes, consoante literalidade do art.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA
COMARCA DE SAPÉ

179, I, do CPC/2015.

Tal previsão faz-se imperiosa, eis que para que este órgão ministerial emita um juízo de meritório desvestido de qualquer vício, é preciso que ambas as partes tenham se manifestado nos autos, aperfeiçoando, destarte, a correta sistemática do processo cooperativo, consagrado no art. 6º do CPC/2015 e o efetivo contraditório.

Posto isso, o Ministério Público Estadual, por sua agente *in fine* assinada, requer vista dos autos, *a posteriori*, depois de a parte promovida (SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S\A) se manifestar, nos termos do art. 179, I, do CPC/2015.

Datado e assinado eletronicamente.

[Lei 11.419/2006, art. 2º]

PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM
Promotora de Justiça em Substituição





Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0800883-07.2018.8.15.0351 [SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO].

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO PEREIRA DE SOUZA.

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime a parte ré para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do petítório de Id. Num. 17480146 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e dê-se vistas ao MP.

SAPÉ, 10 de fevereiro de 2020.



Andréa Costa Dantas B. Targino

JUÍZA DE DIREITO



AO MM. JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DE SAPÉ-PB.

MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos deste processo eletrônico, vem por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, informar o que segue:

A menor **BIANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA**, não reside mais com esta petionante, e não havendo motivos para subsistir a ação de tutela, foi pedido a desistência no processo de tutela em trâmite neste Juízo (processo nº 0800869-23.2018.8.15.0351).

Portanto, pede a este Juízo a **designação de curador especial** para a menor **BIANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA**, para representar os interesses dela perante este Juízo nesse processo, uma vez que os genitores da menor são falecidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Lucena, 02 de abril de 2020.

ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR

OAB/PB nº 9.585

VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO

OAB/PB nº 20.841



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE SAPÉ**

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Sapé

Rua Pe. Zeferino Maria, S/N, Centro, SAPÉ - PB - CEP: 58340-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVIDA

v.

Nº DO PROCESSO: 0800883-07.2018.8.15.0351
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]

**AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO PEREIRA DE SOUZA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO, MM Juiz(a) de Direito deste 2ª Vara Mista de Sapé, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0800883-07.2018.8.15.0351 (número identificador do documento transcrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência do seguinte DESPACHO: " Intime a parte ré para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do petítório de Id. Num. 17480146 - Pág. 1 ".

Prazo: 10 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

SAPÉ-PB, em 22 de abril de 2020

De ordem, ADYJA GRACIELE LIMA DOS SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



EM ANEXO



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCACÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

CR
Isabella




Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
 CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



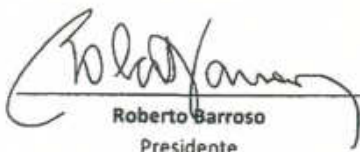


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de
Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5EFCF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5EBCFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04


LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo: Pág. 10/13	





PORTARIA Nº 755, DE 31 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP...

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 21.094.711/0001-48...

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP...

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 31 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP...

PAULO DOS SANTOS

RTIFICACÃO

No artigo 1º da Portaria Susp/Direg n.º 771, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União...

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO...

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos...

Considerando que o Instituto em entidade por ele vinculada, constante o disposto no § 1º do art. 6º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos...

Considerando a necessidade de atualização do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP)...

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016...

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos...

Art. 2º Ficam incluídos no Anexo A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o controle de Acesso...

RIDNATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

Table with 2 columns: SITUAÇÃO ATUAL and SITUAÇÃO PROPOSTA. It lists various types of acids and their derivatives.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.jucecja.rj.gov.br/infocidadao.html, pelo código RW01291812500014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. NIRE: 333.0028479-6. Protocolo: 00-2018/017153-4. Data do protocolo: 26/01/2018.





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

M/2

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/7

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

- 12
W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018



de março de 1967.

15/4



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral


Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2015



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Recebição por AUTENTICAÇÃO das firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES** (X00060524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho da verdade.

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
EOLP-56891 HUR. TEL-56892 GRS
<https://www3.tri.jus.br/sitepublico>

Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Canto, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-5900

ADBZB690
088674

Conf. por: Serventia
TIFUNDOS
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3,9% Escrevente
: 10796.48062 série 09077 ME
Aut. 20/5/3ª Lei 8.906/94



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Rio de Janeiro, 05 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: BRUNO PEREIRA DE SOUZA
Nº Sinistro: 3180013686
Vítima: JOAO ALVES DE SOUZA NETO
Data do Acidente: 11/09/2017
Cobertura: MORTE

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180013686**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Boletim de ocorrência não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00455/00456 - carta_03 - MORTE



Carta nº 12200457



Rio de Janeiro, 05 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: **MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**
Nº Sinistro: **3180013686**
Vítima: **JOAO ALVES DE SOUZA NETO**
Data do Acidente: **11/09/2017**
Cobertura: **MORTE**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180013686**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Declaração de únicos herdeiros faltando página
- Prova de companheirismo faltando página
- Boletim de ocorrência não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00457/00468 - carta_03 - MORTE



Carta nº 12200619



Rio de Janeiro, 04 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: BRUNO PEREIRA DE SOUZA

Nº Sinistro: 3180013686
Vitima: JOAO ALVES DE SOUZA NETO
Data do Acidente: 11/09/2017
Cobertura: MORTE

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro **número 3180013686**.

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13047219

Pag. 00321/00322 - carta_16 - MORTE





SEGURO DPVAT - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE MORTE

Registro de Ocorrência Policial - original ou cópia autenticada () Sim () Não
 Certidão de óbito da vítima - cópia autenticada: () Sim () Não
 Comprovante de Ato Declaratório - quando necessário
 Documento de identificação da vítima (cópia simples)
 CPF da vítima (cópia simples)
 Documento de identificação de todos os beneficiários (cópia simples)
 CPF de todos os beneficiários (cópia simples)
 Comprovante de residência dos beneficiários (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de Residência (original).
 Autorização de pagamento para todos os beneficiários (original), com documentos que confirmem os dados bancários (vide orientações no próprio formulário).
 Laudo Cadavérico (IML) - somente quando solicitado - Cópia Autenticada: () Sim () Não

COBERTURA SOLICITADA

MORTE () INVALIDEZ PERMANENTE () DAMS

IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

VÍTIMA José Manoel de Souza Neto

DATA DO ACIDENTE 11.09.2017 POSSUI CPF SIM () NÃO Nº CPF 250873994-80

PARA VÍTIMAS OU BENEFICIÁRIOS COM IDADE DE 0 A 15 ANOS

Documento de identificação do Representante Legal (cópia simples)
 CPF do Representante Legal (cópia simples)
 Comprovante de residência do representante legal (cópia simples), ou declaração de residência (original).

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DOS BENEFICIÁRIOS - COBERTURA MORTE

BENEFICIÁRIO CÔNJUGE (ESPOSO OU ESPOSA)

() Certidão de Casamento com data atual (cópia simples)
 Declaração de Cônjuge (original)
BENEFICIÁRIO COMPANHEIRO (A)

() Prova de companheirismo junto ao INSS, ou declaração de dependentes junto à Receita Federal, ou prova de dependência através da carteira de trabalho, ou Alvará Judicial reconhecendo a união estável (cópia simples)
BENEFICIÁRIO COMPANHEIRO (A) E CÔNJUGE - QUANDO AMBOS (AS) SÃO BENEFICIÁRIOS (AS)

() Prova de companheirismo junto ao INSS, ou declaração de dependentes junto à Receita Federal e Decisão Judicial que reconheça a união estável (cópia simples)
 Certidão de Casamento, com data atual (cópia simples)
 Declaração de Separação de Fato (original), declarada pelo cônjuge
 Termo de Conciliação (original), assinado pelo(a) companheiro(a), e o cônjuge
BENEFICIÁRIO DESCENDENTE (FILHO(A) OU NETO(A))

Declaração de Únicos Herdeiros (original)
BENEFICIÁRIO ASCENDENTE (PAI, MÃE OU AVÓS)

() Declaração de Únicos Herdeiros (original)
BENEFICIÁRIO COLATERAL (IRMÃO, IRMÃ, TIO (A) OU SOBRINHO(A))

() Declaração de Únicos Herdeiros (original)
 Certidão de Óbito dos pais da vítima (cópia simples)
 Certidão de Óbito dos filhos da vítima - quando necessário - (cópia simples)
 Outros Documentos apresentados:

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- Com base na legislação em vigor, poderão ser solicitados documentos complementares.
- Para acompanhar o pedido de indenização, acesse www.seguradoralider.com.br ou ligue grátis SAC DPVAT 0800 022 1204.
- Todos os documentos devem estar legíveis

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

() Registro de Ocorrência Policial - original ou cópia autenticada () Sim () Não
 Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)
 Comprovante de Ato Declaratório - quando necessário
 Laudo de invalidez do IML - original ou cópia autenticada () Sim () Não
 Declaração de Ausência de Laudo do IML (original), junto com relatório médico, comprovando a existência de sequelas permanentes, com a data da alta definitiva - Somente na impossibilidade de apresentar o laudo do IML.
 Declaração do Proprietário do veículo - quando necessário
 Documento de identificação da vítima (cópia simples)
 CPF da vítima (cópia simples)
 Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)
 Autorização de pagamento (original), com documentos que confirmem os dados bancários (vide orientações no próprio formulário)

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE DAMS

() Registro de Ocorrência Policial - original ou cópia autenticada () Sim () Não
 Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)
 Comprovante de Ato Declaratório - quando necessário
 Comprovantes das despesas (recibos e notas fiscais), contendo a discriminação dos honorários médicos e despesas médicas (materiais e medicamentos), juntamente com os recibos médicos (originals)
 Declaração do Proprietário do veículo - quando necessário
 Documento de identificação da vítima (cópia simples)
 CPF da vítima (cópia simples)
 Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)
 Autorização de pagamento (original), com documento que confirme os dados bancários (orientações no próprio formulário)

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO

Portador da documentação (Nome) Bruno Pereira de Souza

Quem é o portador? () Vítima Beneficiário () Representante Legal - CPF do portador 04.15.24.394-50

E-mail Bruno.pereira@lider.com.br Tel: (85) 38108-1952

Data 06-10-17 Assinatura Bruno Pereira

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO

Ponto de Atendimento (Nome do Ponto) _____ Matrícula _____
 Atendente _____ Assinatura: _____
 Data: _____

SEGURO DPVAT - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE MORTE

Registro de Ocorrência Policial - original ou cópia autenticada () Sim () Não
 Certidão de óbito da vítima - cópia autenticada: () Sim () Não
 Comprovante de Ato Declaratório - quando necessário
 Documento de identificação da vítima (cópia simples)
 CPF da vítima (cópia simples)
 Documento de identificação de todos os beneficiários (cópia simples)
 CPF de todos os beneficiários (cópia simples)
 Comprovante de residência dos beneficiários (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de Residência (original).
 Autorização de pagamento para todos os beneficiários(original), com documentos que confirmem os dados bancários (vide orientações no próprio formulário)
 Laudo Cadavérico (IML) - somente quando solicitado - Cópia Autenticada: () Sim () Não

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DOS BENEFICIÁRIOS - COBERTURA MORTE

BENEFICIÁRIO CÔNJUGE (ESPOSO OU ESPOSA)
 Certidão de Casamento com data atual (cópia simples) **5 DS-PB**
BENEFICIÁRIO COMPANHEIRO (A)
 Declaração de Cônjuge (original)
 Prova de companheirismo junto ao INSS, ou declaração de dependentes junto à Receita Federal, ou prova de dependência através da carteira de trabalho, ou Alvará Judicial reconhecendo a união estável (cópia simples) **5 DS-PB**
BENEFICIÁRIO COMPANHEIRO (A) E CÔNJUGE - QUANDO AMBOS (AS) SÃO BENEFICIÁRIOS (AS)
 Prova de companheirismo junto ao INSS, ou declaração de dependentes junto à Receita Federal ou Declaração Judicial que reconheça a união estável (cópia simples)
 Declaração de Casamento, com data atual (cópia simples)
 Declaração de Separação de Fato (original), declarada pelo cônjuge
 Termo de Conciliação (original), assinado pelo(a) companheiro(a), e o cônjuge
BENEFICIÁRIO DESCENDENTE (FILHO(A) OU NETO(A))
 Declaração de Únicos Herdeiros (original)
BENEFICIÁRIO ASCENDENTE (PAI, MÃE OU AVÓS -
 Declaração de Únicos Herdeiros (original)
BENEFICIÁRIO COLATERAL (IRMÃO, IRMÃ, TIO (A) OU SOBRINHO(A))
 Declaração de Únicos Herdeiros (original)
 Certidão de Óbito dos pais da vítima (cópia simples)
 Certidão de Óbito dos filhos da vítima - quando necessário - (cópia simples)
 Outros Documentos apresentados:

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO

Portador da documentação (Nome) Paulo Roberto de Souza
Quem é o portador? () Vítima () Beneficiário () Representante Legal - CPF do portador 033501518
E-mail PauloRobertoSouza@Gmail.com Assinatura Paulo Roberto de Souza Tel. ()
Data 12-DEZ-2017 10:04 298000

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO

Ponto de Atendimento (Nome do Ponto) _____
Atendente _____ Matrícula _____
Data: _____ Assinatura: _____

COBERTURA SOLICITADA

MORTE () INVALIDEZ PERMANENTE () DAMS

IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA
Paulo Roberto de Souza

DATA DO ACIDENTE 13.05.17 POSSUI CPF SIM () NÃO Nº CPF 950823994-80

PARA VÍTIMAS OU BENEFICIÁRIOS COM IDADE DE 0 A 15 ANOS
 Documento de identificação do Representante Legal (cópia simples)
 CPF do Representante Legal (cópia simples)
 Comprovante de residência do representante legal (cópia simples), ou declaração de residência (original).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- Com base na legislação em vigor, poderão ser solicitados documentos complementares. Para acompanhar o pedido de indenização, acesse www.seguradoralider.com.br ou ligue grátis SAC DPVAT 0800 022 1204.
- Todos os documentos devem estar legíveis

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

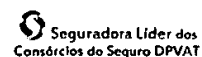
Registro de Ocorrência Policial - original ou cópia autenticada () Sim () Não
 Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)
 Comprovante de Ato Declaratório - quando necessário
 Laudo de Invalidez do IML - original ou cópia autenticada () Sim () Não
 Declaração de Ausência de Laudo do IML (original), junto com relatório médico, comprovando a existência de sequelas permanentes, com a data da alta definitiva - Somente na impossibilidade de apresentar o laudo do IML
 Declaração do Proprietário do veículo - quando necessário
 Documento de identificação da vítima (cópia simples)
 CPF da vítima (cópia simples)
 Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)
 Autorização de pagamento (original), com documentos que confirmem os dados bancários (vide orientações no próprio formulário)

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE DAMS

Registro de Ocorrência Policial - original ou cópia autenticada () Sim () Não
 Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)
 Comprovante de Ato Declaratório - quando necessário
 Comprovantes das despesas (recibos e notas fiscais), contendo a discriminação dos honorários médicos e despesas médicas (materiais e medicamentos), juntamente com os receiptários médicos (originais)
 Declaração do Proprietário do veículo - quando necessário
 Documento de identificação da vítima (cópia simples)
 CPF da vítima (cópia simples)
 Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)
 Autorização de pagamento (original), com documento que confirme os dados bancários (orientações no próprio formulário)



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0001927/18
Vítima: JOAO ALVES DE SOUZA NETO
CPF: 250.843.994-00

CPF de: Próprio

Data do Acidente: 11/09/2017
Titular do CPF: JOAO ALVES DE SOUZA NETO

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Certidão de óbito
Documentos de identificação
Outros

BRANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA :

Documentos de identificação

BRENDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA :

Documentos de identificação

BRUNO PEREIRA DE SOUZA : 071.547.444-80

Autorização de pagamento
Comprovante de residência
Declaração de únicos herdeiros

JONATAS THOMAZ RODRIGUES DE SOUZA :

Documentos de identificação

JORDANIA RODRIGUES SE SOUZA :

Documentos de identificação

MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS : 074.800.414-97

Autorização de pagamento
Comprovante de residência
Documentos de identificação

STHEFANNY RODRIGUES DE SOUZA :

Documentos de identificação

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização de morte por acidente ocorrido a partir de 29.12.2006 é de R\$ 13.500,00. Metade desse valor é pago ao cônjuge ou companheiro/a, se houver, e metade aos herdeiros legais da vítima. Havendo mais de um herdeiro, a cota é dividida entre eles, no quanto couber a cada um.

Documentação recebida sem conferência.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 12/12/2017
Nome: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 074.800.414-97

MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 02/01/2018
Nome: RAPHAEL SILVA PORTELLA CABRAL
CPF: 093.229.487-10

RAPHAEL SILVA PORTELLA CABRAL





836000000000-07940054000-504408852017-411100051019-3

PARABÁ
Roteiro 4-51-45-2830
Metriza 440885-2017-11-1
VENCIMENTO
17/11/2017
TOTAL A PAGAR
R\$ 7,94

ATENÇÃO
AVISO: Permanecendo em atraso os DEBITOS ANTERIORES, os revisores, suspendem o fornecimento e qualquer movimento de débito a ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Sua unidade foi faturada como Bixa Renda, tendo um desconto de R\$ 19,52.

Indicadores de Qualidade 9/2017-8eq

Limite Apurado	Limite de Tensão (V)
9,87	0,00
15,74	0,00
27,48	0,00
5,48	0,00
8,97	0,00
13,95	0,00
12,22	0,00

RESERVADO AO FISCO
c8a7,872d,2185,c3b8,3ed6,ec69,eb1a,4d0c

Histórico de Consumo (kWh)

17/11/2017
TOTAL A PAGAR
R\$ 7,94

CC	Descrição de Classificação de Item	TOTAL	7,94	0,00	0,00	17,28	0,22	1,05
0905	Desvio Suspeito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0909	COMPLEMENTO REALISTE TAREFARIO 10/2017	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0905	ATUALIZAÇÃO MONETARIA 09/2017	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0905	ATUALIZAÇÃO MONETARIA 07/2017	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0905	MULTA 10/2017	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0905	MULTA 09/2017	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0905	MULTA 07/2017	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0904	JARCOS DE MORA 09/2017	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0904	JARCOS DE MORA 07/2017	0,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0910	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS	11,58	0,00	0,00	11,22	2,15	0,89	0,00
0901	Acc B Verbetes	0,44	0,00	0,00	0,44	0,00	0,00	0,00
0901	Consumo até 20KW+BR	30,00	0,00	0,00	5,45	0,07	0,34	0,00

Anterior

Data	Anterior	Atual	Consumo	Dias
09/10/17	7815	7815	0	31

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196
 Acesso: www.energisa.com.br
 Conta referente a Apresentação 09/11/2017
 Data prevista de C/P/ CNPJ/ RMI 11/12/2017
 UC (Unidade Consumidora): S/440885-2
 Canal de contato

ENERGISA
 Rua Marquão de Almeida - Centro
 RUA MARQUÃO DE ALMEIDA - CENTRO
 SAPE/ PB CEP 58300000 (AQ. 51)
 Emissões 09/11/2017 Referência Nov/ 2017
 Casa/Suporte RESIDENCIAL/ BARRA RENDA MONOFÁSICO B 220, kWh.25 - C/da Rede/ R/ - João Pessoa/ PB - CEP 58011-600
 Roteiro 4-51-45-2830 Nº medidor 00000894819
 NÚCLEO FISCAL/ Centro de Energia Elétrica/ Nº 0000289202
 Cda. para Emissão de Fatura: Nº 0000440885

12-DEZ-2017 10:08 298034 1/1

SOLUÇÃO LIDER ENVIAR QR



MARLENE CAMILA DE LIMA - CENTRO
RUA MARUNDO DE ALMEIDA - CENTRO
SAFE/PA CEP: 69400000 (Adeq. 51)

Emprego 09/11/2017 Referência: Nbr/2017
Cidade/Situação: RESIDENCIAL/BARRA RENHA MONOFASE COB 220 (Km25 - Centro Residencial - João Pessoa/PB - CEP: 56071-690
Roteiro 4 - 51 - 45 - 2830 Nº medidor: 00000894818

Mãe/Filho/Conta de Energia: 0000408852
Cód. para Dta. Atendimento: 0000408852

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196
Acesso: www.energisa.com.br

Conta referente a Apresentação Data prevista da CFI/CNPJ/RANI
Nov / 2017 09/11/2017 6905273490

UC (Unidade Consumidora): 5/440885-2

Canal de contato

PREZADO CLIENTE
O valor da conta de em "COMPLEMENTO REALUSTE TARRAJO" corresponde a cobrança de diferença de faturamento no mês de Outubro de 2017, ocasionada pela publicação da Resolução Normativa nº 113 de 2017, com o disposto no Art. 113 da Res. Normativa nº 113 de 2017.
- Tarifas de Energia e Venda - TSECE foi criada pela Lei nº 10.453, de 28 de abril de 2002.

Anterior Data Letura 7815 5911/7 2015
Atual Data Letura 7915 11/12/2017
Consumo Constante Dias 31

Demonstrativo
Valor Base: Cód. Adeq. (51) - R\$ 0,00
Tabela Tarifas (R\$) - R\$ 0,00
Cálculo: (R\$) - R\$ 0,00
Total (R\$) - R\$ 0,00

8001 Consumo de 30xMENS
8001 Aq. B. Verneha
8010 Suspeito
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS
8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

8004 JUROS DE MORA 07/2017
8005 MULTA 07/2017
8005 MULTA 08/2017
8005 MULTA 09/2017
8005 MULTA 10/2017
8005 MULTA 11/2017
8005 MULTA 12/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017
8005 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2017
8005 COMPENSAÇÃO REALUSTE TARRAJO 10/2017
8006 Devolução Suspeito

83800000000-7 07940054000-5 04408852017-4 11100051019-3

PARABÁ 4-51-45-2830
Métrica 440885-2017-11-1
VENCIMENTO 17/11/2017
TOTAL A PAGAR R\$ 7,94

Indicadores de Qualidade 9/2017-5pp

Indicador	Limite	Apurado
DCI	12,22	0,00
DMC	9,97	13,35
FC ANUAL	13,35	8,97
FC TRIMESTRAL	8,97	3,48
FC MENSAL	3,48	21,48
DC ANUAL	21,48	19,74
DC TRIMESTRAL	19,74	9,87
DC MENSAL	9,87	0,00
NOMINAL	0,00	0,00
CONTRATAÇÃO	0,00	0,00
LIMITE SUPERIOR	231	0,00

Valor do USCF 9/2017: 182,45

Descrição	Valor (R\$)	%
Serviço de Dta. de Energia PB	1,81	24,05
Outros Serviços	0,55	6,93
Imposto Sobre Lucros e Encargos	1,58	19,80
Imposto Sobre Consumo	0,53	6,58
Serviço de Limpeza	0,29	3,55
Outros Serviços	2,77	34,85
Outros Serviços	1,81	22,75
TOTAL	7,94	100,00

Histórico de Consumo (kWh)

Período	Consumo (kWh)
01/11/17	19
02/11/17	18
03/11/17	37
04/11/17	18
05/11/17	30
06/11/17	18
07/11/17	18
08/11/17	18
09/11/17	18
10/11/17	18
11/11/17	18
12/11/17	18
01/12/17	18
02/12/17	18
03/12/17	18
04/12/17	18
05/12/17	18
06/12/17	18
07/12/17	18
08/12/17	18
09/12/17	18
10/12/17	18
11/12/17	18
12/12/17	18

Média últimos meses (kWh) 17/11/2017
TOTAL 7,94

887,872d.2185.c3b8.3ed6.ec69.eb1a.4dc

ATENÇÃO

Faturas em atraso Ago/17 5,40

AVISO: Permanecendo em atraso as DEBITOS ANTERIORES, as reavaliações, a suspensão de fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decorrer do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Sua unidade foi faturada como BARRA RENHA, sendo um desconto de R\$10,52.

PARABÁ 4-51-45-2830
Métrica 440885-2017-11-1
VENCIMENTO 17/11/2017
TOTAL A PAGAR R\$ 7,94

83800000000-7 07940054000-5 04408852017-4 11100051019-3

12-02-2017 18:08 298833 1/1

SEMPRE LIGER E RÁPIDO





CHAVEZ PARRAGA Matrícula 440885-2017-11-1 17/11/2017 VENCIMENTO TOTAL A PAGAR R\$ 7,94

ATENÇÃO - AVISO: Permanecendo em atraso os DEBITOS ANTIGOS, os levantados, a suspensão de fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decorrer do prazo de 90(dias) dias, contados da data de vencimento da fatura vigente e não cessar. Sua unidade foi liberada como Estabelecimento em Renda, tendo um desconto de R\$ 15,52

Indicadores de Qualidade 2017-2018. Table with columns: Indicador, Valor, %.

Histórico de Consumo (kWh). Table with columns: Meses (Out17, Set17, Ago17, etc.), Consumo.

17/11/2017 VENCIMENTO TOTAL A PAGAR R\$ 7,94

Table with columns: Descrição, Valor, % for various services like Juros de Mora, Lançamentos e Serviços, etc.

Anterior Lektura 09/10/17 7815 Data 09/11/17 7815 Lektura 09/11/17 7815 Consumo Constante 0 Dias

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196. Acesso: www.energisa.com.br

ENERGISA. Rua Marilene de Lima - Centro. RUA MARILENE DE LIMA - CENTRO. MARILENE CAMILO DE LIMA

12-VEZ-2017 18:07 298020 1/1

SEGURADORA LIDER SPART AC



1 Tipo de óbito		2 Data do óbito		3 Cartão SUS	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Fetal		2 <input type="checkbox"/> Não Fetal		3	
4 Nome do falecido		5 Nome da Mãe		6 Nome do Pai	
7 Nome do Falecido SUELIO MOREIRA TORRES		8 Nome da Mãe DANIELA HOLANDA DE OLIVEIRA		9 Nome do Pai ALVARO DE SOUZA MACHADO	
10 Sexo		11 Raza/Cor		12 Situação conjugal	
10 <input checked="" type="checkbox"/> M. Masc.		11 <input checked="" type="checkbox"/> Branco		12 <input type="checkbox"/> Casado	
13 Escalada de (última série concluída)		14 Ocupação habitual		15 Data do nascimento	
13 Som escarificada		14 (Informar anterior, su opostado / desempregado)		15 01/05/1988	
16 Logradouro (rua, praça, avenida, etc)		17 Bairro/Distrito		18 Cidade	
16 Logradouro (rua, praça, avenida, etc)		17 Bairro/Distrito		18 Cidade	
19 UF		20 Estado		21 Município	
19 UF		20 Estado		21 Município	
22 Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc)		23 Endereço de residência (rua, praça, avenida, etc)		24 Endereço de trabalho (rua, praça, avenida, etc)	
22 Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc)		23 Endereço de residência (rua, praça, avenida, etc)		24 Endereço de trabalho (rua, praça, avenida, etc)	
25 Causas da morte		26 Tipo de morte		27 Tipo de parto	
25 CAUSAS DA MORTE PARTI I Dentro ou período máximo que causou definitivamente a morte.		26 Tipo de morte 1 <input type="checkbox"/> Não ocorreu 2 <input type="checkbox"/> Morte gravidez 3 <input type="checkbox"/> No abortamento 4 <input type="checkbox"/> Até 42 dias após o término da gestação 5 <input type="checkbox"/> De 43 dias a 1 ano após o término da gestação 6 <input type="checkbox"/> Não ocorreu nestes períodos		27 Tipo de parto 1 <input type="checkbox"/> Única 2 <input type="checkbox"/> Dupla 3 <input type="checkbox"/> Tripla e mais 4 <input type="checkbox"/> Cesáreo 5 <input type="checkbox"/> Ignorado	
28 Causas antecedentes		29 Diagnóstico confirmado por		30 Diagnóstico de ocorrência	
28 CAUSAS ANTECEDENTES Etapas médicas, se estiverem, que produziram a morte.		29 DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR ASSISTÊNCIA MÉDICA		30 DIAGNÓSTICO DE OCORRÊNCIA	
31 Nome do médico		32 Data do atestado		33 Assinatura	
31 Nome do médico		32 Data do atestado		33 Assinatura	
34 Nome de médico		35 CRM		36 Município e UF de SVO ou IML	
34 Nome de médico		35 CRM		36 Município e UF de SVO ou IML	
37 Tipo		38 Fonte da informação		39 Obito atestado por	
37 Tipo		38 Fonte da informação		39 Obito atestado por	
40 Provas circunstanciais de morte não natural		41 Descrição sumária do evento		42 Logradouro (rua, praça, avenida, etc)	
40 PROVAS CIRCUNSTANCIAIS DE MORTE NÃO NATURAL (informações de caráter estritamente epidemiológico)		41 Descrição sumária do evento		42 Logradouro (rua, praça, avenida, etc)	
43 Endereço de residência		44 Município		45 UF	
43 Endereço de residência		44 Município		45 UF	

I Identificação
 II Residência
 III Ocorrência
 IV Preenchimento exclusivo para óbitos fetais e de menores de 1 ano - informações sobre a mãe
 V Óbito de mulher em idade fértil
 VI Causas da morte
 VII Causas antecedentes
 VIII Provas circunstanciais de morte não natural
 IX Identificação do médico
 X Identificação do estabelecimento de saúde



Rio de Janeiro, 04 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**

Nº Sinistro: **3180013686**
Vitima: **JOAO ALVES DE SOUZA NETO**
Data do Acidente: **11/09/2017**
Cobertura: **MORTE**

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro **número 3180013686**.

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13052157

Pag. 00323/00324 - carta_16 - MORTE





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO - VARA MISTA DA COMARCA DE SAPE/PB

Processo n.º 08008830720188150351

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRENDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA** e outros, representados por **MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS** e **BRUNO PEREIRA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alegam os Autores em peça vestibular que o ente querido JOÃO ALVES DE SOUZA NETO, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 11/09/2017.

Cumpra esclarecer que, em que pese os autores terem realizado o requerimento do pagamento através da via administrativa, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que os mesmos não apresentaram a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

ASSIM, TENDO A AUTORA DEIXADO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI, CARECENDO O AUTOR DE UMA CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, QUAL SEJA, INTERESSE DE AGIR.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/20151, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendência, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).



Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)”

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – BIANCA CRISTINA

Verifica-se que o instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, viola a regra esculpida no art. 104 do CPC, tendo em vista a ausência de procuração acostada aos autos.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração válida não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

“Art. 5º(...)

§1º(...)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.



DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, HAJA VISTA QUE A NARRATIVA DOS FATOS, NÃO FOI EXPOSTA DE FORMA CLARA, BASTANTE GENÉRICA, NÃO HÁ TESTEMUNHAS, NÃO HÁ INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELA VÍTIMA, CONSTANDO APENAS DECLARAÇÕES UNILATERAIS DA PARTE AUTORA PARA SUA PRÓPRIA CONVENIÊNCIA.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico da vítima.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade do óbito da vítima. Perceba Exa., que o r. documento médico acostado aos autos, encontra-se totalmente ilegível, indecifrável e imprestável, não sendo possível verificar a íntegra de seu teor.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.



O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

CONSTATA-SE O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CERTIFICA, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA A CAUSA MORTIS DA VÍTIMA COMO SENDO ORIUNDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitória deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de únicos beneficiários, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação6.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Por fim, ressalta a necessidade da intervenção do Ministério Público nos casos de interesse de incapazes, sob pena de nulidade processual, conforme artigo 178, II c/c art. 279 do Código de Processo Civil.



PARA FINS DO EXPRESSO NO ARTIGO 106, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REQUER A RÉ QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENCAMINHADAS AO ESCRITÓRIO DE SEUS PATRONOS, SITO NA RUA SÃO JOSÉ, Nº 90, GRUPO 810/812, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 20010-020 E QUE AS PUBLICAÇÕES SEJAM REALIZADAS, EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO PATRONO SUELIO MOREIRA TORRES INSCRITO SOB O Nº OAB/PB 15477, SOB PENA DE NULIDADE DAS MESMAS.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA/PB, 18 de Maio de 2020.

**SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 20/05/2020 11:58:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052011581469200000029580969>
Número do documento: 20052011581469200000029580969

Num. 30809750 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**, em curso perante a - **VARA MISTA** da comarca de **SAPE**, nos autos do Processo nº 08008830720188150351.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



em anexo



EM PDF.



AO MM JUIZO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE SAPÉ-PB.

Processo: 0800883-07.2018.815.0351

BRENDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, STHEFANNY RODRIGUES DE SOUZA, JORDANIA RODRIGUES DE SOUZA, JONATAS THOMAZ RODRIGUES DE SOUZA, BIANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, todos já devidamente qualificados nos autos do processo eletrônico, por seus advogados que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua Impugnação à Contestação e documentos, pelos motivos a seguir expostos:

I - BREVE RESUMO DOS FATOS E DO PROCESSO

Os autores ajuizaram a presente ação, são filhos do *de cujus* **JOÃO ALVES DE SOUZANETO**, falecido em 11 de setembro de 2017, em decorrência do acidente de automobilístico no dia 11/09/2017, quando trafegava por volta das 19horas, na rodovia 073, sentido Sapé/Mari, quando guiava sua motocicleta de modelo HONDA DE PLACA KJH 1928/PB, a qual o autor vinha conduzindo, conforme documentos anexos.

Na ocasião, um automóvel guiado pelo Sr. Cezariano Vicente do Nascimento colidiu com a motocicleta que o pai dos autores vinha pilotando, causando graves ferimentos. No momento do ocorrido, o mesmo foi socorrido pelo SAMU, desta cidade, para o HOSPITAL SÁ ANDRADE DE SAPÉ-PB, onde não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito no mesmo dia.

Portanto, documentos anexos, que comprovam a morte por lesões decorrentes do acidente automobilístico, com o veículo acima mencionado.

II – DAS PRELIMINARES

Excelência, a ré alega em sua defesa, embora o faça com refinada técnica, preliminares incabíveis na espécie, e há muito superadas pela jurisprudência pátria.



II. 1 DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

II. 2 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Em sua contestação a ré alegou que o processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação interesse processual não há qualquer conduta da ré que demonstre resistência ao direito perseguido pelos autores.

Alega ainda, na sua contestação, assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

O que ocorre na prática, Excelência, é que a ré considera apenas o laudo do IML como documento apto a demonstrar a incapacidade definitiva, razão pela qual o autor não conseguiu realizar o pedido administrativamente, uma vez que esta cidade não possui Instituto Médico Legal.

Também é fato que o Instituto Médico Legal, em decorrência da acumulação de trabalhos na esfera criminal não possui capacidade operacional para gerir as perícias de indenização do Seguro Obrigatório de Trânsito, não sendo rara a interrupção deste serviço, como pode ser constatado pelo ocorrido recentemente em na cidade de Londrina, no estado do Paraná (vide <http://www.jornaldelondrina.com.br/cidades/conteudo.phtml?id=1330852>).

Através de uma pesquisa simples no buscador Google, Excelência, valendo-nos dos termos “dificuldades recebimento DPVAT”, descobrimos que não é tão simples, como quer a ré fazer crer através de suas peças publicitárias, que as pessoas recebam o benefício a que têm direito.

Recentemente a Rede Globo de Televisão veiculou matéria sobre a dificuldade que um casal da cidade de Itapetininga vinha sofrendo para conseguir o recebimento do seguro (<http://globo.com/tv-tem-interior-sp/tem-noticias-1a-edicao-itapetiningaregiao/v/moradores-reclamam-das-dificuldades-para-receberoseguro-dpvat-em-itapetininga-sp/2695598/>), situação parecida com a que viveu uma segurada de Joinville, cuja história, contada no site “ReclameAqui” (<http://www.reclameaqui.com.br/3919685/dpvat-seguros-seguradora-lider/dificuldade-do-recebimento-indenizacao-por-invalidez/>) revela o verdadeiro desrespeito com que a ré trata alguns de seus segurados:

**“Enfim, não sei mais a quem recorrer nem o que devo fazer.
Fica claro o intuito de todos os envolvidos em dificultar ao
máximo o processo da indenização que é MEU DIREITO!”**



Simplesmente absurdo o desrespeito com o cidadão que não quer nada mais do que receber uma indenização prevista em lei. O que mais chama a atenção é a propaganda que está sendo vinculada na mídia pelo DPVAT que o processo é simples e que não há necessidade de recorrer a terceiros para solicitar a indenização.” (grifos e destaques nossos).

Outro caso emblemático é o da jovem Caroline Vieira dos Santos, uma jovem de 28 anos que perdeu o movimento das pernas, e que atravessou verdadeiro calvário para conseguir o recebimento, como nos informa a matéria do canal Globo de notícias na internet (<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/08/paraplegica-apos-acidente-com-moto-jovem-venceu-burocracia-por-seguro.html>):

É claro que, felizmente, a jurisprudência pátria, aplicando o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não vacila em afastar a exigência de prévio requerimento administrativo.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que reflete o posicionamento consolidado nos Tribunais pátrios:

ACIDENTE DE TRÂNSITO Seguro obrigatório - DPVAT Ação de cobrança de indenização referente ao seguro obrigatório [...] **O direito de ação não é condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, tampouco à eventual negativa de pagamento na citada via [...]** Recurso da ré não provido e recurso da autora parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1943130620108260100 SP Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 29/11/2012, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012).

RECURSO APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA ACIDENTE DE VEÍCULOS - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - INDENIZAÇÃO [...] Não há necessidade, para se ingressar com ação judicial pleiteando o valor devido a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, do exaurimento da via administrativa. [...] (TJ-SP - APL: 41155620108260441 SP Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 15/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2012).



Há uma esperança de que o recente convênio com os Correios esteja melhorando a situação, e o autor não olvida tal fato, relatado inclusive como esperança de melhora por uma das **vítimas** do sistema pernicioso que vigorava (ao menos) antes do convênio acima citado.

Porém, na ocasião do acidente que o vitimou, e durante grande parte do lapso temporal transcorrido, não possuía o autor esta possibilidade (apesar de que, mesmo assim, talvez também não tivesse sucesso, por faltar o laudo do **IML**).

Também é fato que durante boa parte do período o autor sofreu sérias dificuldades de locomoção, e apenas agora decidiu procurar seus direitos para ingressar com a ação indenizatória em face do responsável pelo acidente, tendo este advogado, durante a triagem, identificado o direito ao recebimento do Seguro **DPVAT**.

Esta é a razão do pedido ter sido realizado judicialmente, Excelência, algo bem diverso da corrupção existente nos mais diversos níveis das concessões governamentais, e das quadrilhas que agem em detrimento do Seguro **DPVAT** e do estado como um todo.

Os autores alegam que seu genitor faleceu vítima de um acidente automobilístico, e apenas busca aqui a prestação jurisdicional, da melhor forma prevista em lei e aceita pelos Tribunais pátrios. Destarte, espera e confia, *data venia*, que seu **legítimo direito** não seja excluído da apreciação do Poder Judiciário.

Por fim, a alegação de falta de regulação do sinistro administrativamente também diz respeito ao interesse de agir, e deverá, *data venia*, ser afastada pelos menos motivos acima expostos.

II.3 DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

A parte ré alega que não consta instrumento procuratório da **Sra. Bianca**, pois a mesma na época dos fatos, era menor de idade, ou seja, era representada por seu responsável, todavia, nos dias atuais encontra-se maior de idade, o vício contido nos autos desse processo, será sanado para que a mesma responda pelos seus próprios atos e que produza efeitos legais no caderno processual.

II. 4- FALTA DE LAUDO DO IML – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

Alega a Requerida, ainda em sede preliminar, que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pelo autor, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Contudo, basta a realização de prova pericial para comprovar que o autor sofreu perda da função de membro, ocasionado por acidente automobilístico. Até mesmo a ré concorda haver necessidade de produzir prova pericial, ao apresentar quesitos que pretende ver respondidos.



O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça São Paulo, que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA .
INVALIDEZ PERMANENTE [...] **LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO SENTENÇA ANULADA.** Apelação parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP - APL: 64937620108260152 SP 0006493-76.2010.8.26.0152, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT). A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração.[...] (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012).

Não se olvide, ainda, que em amparo a malfada tese o Ilustre *ex adverso* colacionou julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo qualificando-o como paradigma recente.

Contudo, tal julgado **não tem relação com a preliminar arrolada** de falta de documento indispensável. O autor da ação do referido acórdão, inclusive, **juntou aos autos** o Laudo do IML, tratando-se de um caso em que o perito, **realizando laudo pericial nos autos da ação de cobrança**, entendeu inexistir a incapacidade do demandante.

Anote-se o trecho de interesse:

“No entanto, na hipótese vertente, não há como acolher o pedido do autor de nulidade da sentença por cerceamento da defesa e nem de procedência da ação. Isto porque, embora o acidente



tenha restado devidamente comprovado (fls 26), o mesmo não ocorreu relativamente à alegada invalidez. **Aliás, sustenta o autor que sua incapacidade para as ocupações habituais e a debilidade permanente de função foram reconhecidas por laudo do IML (fls.[...]**

Também a suposta comprovação de que o entendimento do Egrégio TJRJ consolidou-se neste sentido é, para dizer o mínimo, imprecisa, já que **todos** os julgados citados se referem à falta de juntada do Boletim de Ocorrência, e não do laudo do **IML**. Aliás, uma consulta no site do E. Tribunal Carioca demonstra justamente o contrário do alegado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DPVAT** DECISÃO A QUO ACERTADA. **LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONFUGURA COMO DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA LIDE**. CABE PROVA PERICIAL ACERCA DOS FATOS CIRCUNSCRITOS AO EVENTO DANOSO. QUESTÃO REFERENTE À QUEDA NO INTERIOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO LEGAL DESSE FATO. O EVENTO DANOSO DEVE SER ANALISADO NO MÉRITO. FATO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA [...] (TJRJ 0027996-17.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. GABRIEL ZEFIRO - **Julgamento: 29/05/2013** - DECIMA TERCEIRA CÂMARA CIVEL – grifo nosso sempre).

*EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ; SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT** - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. **2677, IV, DO CPC** A AUSÊNCIA DO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) **QUANTIFICANDO AS LESÕES SOFRIDAS - DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROVA DO DIREITO ALEGADO - FALTA DE JUNTADA DO REFERIDO DOCUMENTO QUE NÃO OBSTA O JULGAMENTO DO MÉRITO - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE PERMITE SANAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SUPOSTA INCAPACIDADE ATRAVÉS DE PERÍCIA [...]** (0114465-97.2012.8.19.0001 – APELACAO - DES. MARIO GUIMARAES NETO - **Julgamento: 05/03/2013** - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL).*



Destarte, diferentemente do alegado pela ré, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito do autor, requerendo, portanto, que seja rejeitada a preliminar de falta de pressuposto processual.

III- DO MÉRITO

Com relação ao mérito propriamente dito, Excelência, a Ré, pede ao Juízo para que seja intimada a parte promovente havendo necessidade de ser ouvida, sobre os fatos narrados na inicial, alega que não foram narrados de forma clara.

Portanto, não há necessidade da oitiva da parte, pelo fato da vítima ter ido a óbito na data do acidente, tendo em vista, o Boletim de Ocorrência é um documento público, reconhecido com a devida fé pública, portanto não há necessidade em oficiar a Delegacia de Polícia, para esclarecimentos dos fatos.

Vale ressaltar, que o Sr. **JOÃO ALVES DE SOUZANETO**, quem foi vítima do acidente automobilístico, não sobreviveu ao mesmo, conforme se denota na certidão de óbito em anexo, portanto o fato já consumou-se, então é direto do requerentes a indenização do seguro **DPVAT**.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que i) o autor sofreu o acidente, ii) que o autor possui danos físicos decorrentes deste, e iii) que o autor era proprietário do veículo envolvido no acidente.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo autor e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lícito direito pleiteado nestes autos.

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Art. 3º Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor do autor** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.



É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

Também no mesmo sentido encontram-se diversos julgados no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, valendo citar alguns colhidos à ventura:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **16/01/2013** – grifo nosso sempre)

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. **1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito;** a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **15/11/2012** - grifo nosso sempre).



Destarte, resta plenamente demonstrado, **através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML)**, o lídimo direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

III- DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Também com relação aos juros de mora, Excelência, atento à Súmula 426 do E. STJ, o autor não requereu, em momento algum, que sua aplicação se desse desde a data do acidente.

No entanto, em relação à correção monetária o entendimento do autor diverge antagonicamente ao da ré, ponto vista que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode demonstrar através de alguns julgados do E. Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe 12/03/2012** – grifos nossos sempre) **SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, **a indenização relativa ao seguro DPVAT** deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. **A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).** 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11);

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A



CONTAR DA CITAÇÃO. [...]6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27.6.11, grifos nossos sempre).

Destarte, o marco inicial para a correção monetária deverá, *data venia*, observar a **data do acidente**, o que desde já se requer na espécie.

IV – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Antes de finalizar esta impugnação, o autor pede vênia para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois a alega a ré que o caso é de todo singelo, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa (embora de refinada técnica) contestação. O feito ainda apresenta necessidade de dilação probatória, não estando excluída a atuação em nível recursal.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade.** Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: HamidBdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento.** Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **30/11/2012** – grifos e destaques nossos).



O autor ainda pede vênia para transcrever trecho assaz pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

“Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixa-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as rés condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carreados em face deste. **No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.**” (grifo nosso).

Por fim, saliente-se que mesmo que a condenação seja na sua totalidade, ou seja, tendo em vista, que a vítima faleceu por causa do acidente de trânsito:

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor 20% da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

IV –DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantadas pela ré, para que no mérito seja a presente ação **JULGADA PROCEDENTE**, para assim condenar-se a ré nos exatos termos da inicial.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Sapé-PB, 09 de julho de 2020.

ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR
Advogado OAB/PB 9.585

VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO
Advogada OAB/PB 20.841





INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.



INTIME-SE A PARTE PROMOVIDA PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.



AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE SAPÉ - PARAÍBA.

MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e BRUNO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos do processo eletrônico, vem através dos seus advogados que esta subscreve, informar a Vossa Excelência a desnecessidade de produção de novas provas, tendo em vista que trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em decorrência da MORTE de JOÃO ALVES DE SOUZA NETO, vítima de acidente de trânsito, conforme comprova os seguintes documentos:

1. Certidão de Óbito com causa da morte de traumatismo torácico e abdominal causado por acidente de trânsito; (Documento ID [15645963 - Documento de Comprovação \(6 Docs pessoais do falecido\)](#));
2. Boletim de Ocorrência; (documento ID [15645973 - Documento de Comprovação \(Boletim de Ocorrência Policial\)](#));
3. Ficha de atendimento ambulatorial e Boletim de Identificação do cadáver (Documento ID [15645973 - Documento de Comprovação \(Boletim de Ocorrência Policial\)](#));

Diante do exposto, pede pelo julgamento da lide.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sapé, 24 de março de 2021.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR

OAB/PB 9585



EM ANEXO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO - VARA MISTA DA COMARCA DE SAPE/PB

Processo n.º 08008830720188150351

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que não há mais provas a produzir.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAPE, 22 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/03/2021 11:56:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032411564321600000039082252>
Número do documento: 21032411564321600000039082252

AO MM. JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE SAPÉ\PB.

MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, através dos seus advogados in fine assinados, vem a presença de V. Excelência Requerer o prosseguimento normal do feito, uma vez que as partes demandadas não tem mais prova a produzir, ou seja, o julgamento do mérito, tudo na melhor forma de direito.

N. Termos,

P. Deferimento.

SAPÉ(PB), 08\06\2021

VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO

Advogada OAB\PB 20.841

ANTONIO M. M. JUNIOR

Advogado OAB\PB 9.585





Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0800883-07.2018.8.15.0351 [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro].

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO PEREIRA DE SOUZA.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que há interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme determinado no despacho de ID Num. 28130960.

Publicado eletronicamente.

Sapé, data e assinatura eletrônicas.

Andrea Costa Dantas B. Targino

JUÍZA DE DIREITO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª Vara Mista de Sapé

VISTA

Nesta data, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

SAPÉ, 17 de junho de 2021.

USUÁRIO DO SISTEMA
Documento Autoassinado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SAPÉ

Processo nº 0800883-07.2018.8.15.0351

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM. Juíza,

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT), ajuizada por **Brenda Maria Rodrigues de Souza, Sthefanny Rodrigues de Souza, Jordania Rodrigues de Souza, Jonatas Thomas Rodrigues de Souza, representados por sua genitora, Bianca Cristina Pereira de Souza e Bruno Pereira de Souza**, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT aos Autores, no valor de R\$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos mil reais), conforme previsto na Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do requerimento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação.

A demandada apresentou contestação no id num. 30809750, acompanhada de documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no id Num. 32236256, suplicando pelo julgamento procedente do feito.

Intimados para requerer o que entenderem de direito, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

Após, por existir interesse de incapaz, foi dada vista ao Ministério Público.

É o relatório.

Historiam os autos que o sr. João Alves de Souza Neto, veio a óbito em 11 de setembro de 2017, em decorrência de acidente automobilístico, quando trafegava por volta das 19h00min, na rodovia 073, sentido Mari, guiando sua motocicleta de modelo HONDA DE PLACA KJH 1928/PB.



Na ocasião, um segundo automóvel colidiu com a sua motocicleta, causando-lhe graves ferimentos. No momento do ocorrido, a vítima foi socorrida pelo SAMU para o HOSPITAL SÁ ANDRADE DE SAPÉ-PB, onde não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito no mesmo dia.

A partir de então, os autores, na qualidade de herdeiros da vítima do acidente, conforme documentação anexada, ingressaram com a presente demanda, para receber o seguro obrigatório DPVAT.

Observa-se que os litigantes **Jordania Rodrigues de Souza, Jonatas Thomas Rodrigues de Souza, Brenda Maria Rodrigues de Souza e Sthefanny Rodrigues de Souza** são menores de idade, fazendo-se necessária a atuação do Ministério Público, como *custus iuris*, sob pena de nulidade do processo, no termos do art. 178, inciso II, e 279, §§ 1º e 2º, ambos do CPC.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - PRESENÇA DE MENORES NO POLO ATIVO DA ACÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU - PREJUÍZO EVIDENCIADO ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL AOS INTERESSES DAS MENORES - NULIDADE INSANÁVEL - PROCESSO ANULADO APELAÇÃO PREJUDICADA
(TJSP; *Apelação Cível 1024365-65.2014.8.26.0114*; Relator (a): *Andrade Neto*; Órgão Julgador: *30ª Câmara de Direito Privado*; Foro de *Campinas - 7ª Vara Cível*; Data do Julgamento: *10/05/2017*; Data de Registro: *11/05/2017*).

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro obrigatório que protege todas as vítimas de acidentes de trânsito no Brasil. Seja motorista, passageiro ou pedestre, brasileiro ou estrangeiro, todos têm o direito de solicitar e receber a indenização.

Em caso de invalidez, o seguro é direcionado ao acidentado, mas no caso de morte, que é o caso destes autos, o seguro deve ser pago aos herdeiros do *de cujus*.

Tendo em vista que a parte autora comprovou documentalmente o fato, qual seja, o óbito do segurado; o nexos de causalidade do resultado morte com o acidente automobilístico; e o amparo da legislação pertinente, não se vislumbra óbice ao recebimento do valor do seguro obrigatório.

Por este motivo, é o Ministério Público pelo julgamento procedente da demanda.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 139, V, do NCPC, este órgão ministerial requer que os valores pagos em favor dos infantes, ora requerentes, sejam depositados em conta judicial, até que atinjam a maioridade civil.

Sapé, 08 de julho de 2021.



Simone Duarte Doca
Promotora de Justiça





Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0800883-07.2018.8.15.0351 [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro].

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO PEREIRA DE SOUZA.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT), ajuizada por Brenda Maria Rodrigues de Souza, Sthefanny Rodrigues de Souza, Jordania Rodrigues de Souza, Jonatas Thomas Rodrigues de Souza, todos menores representados por sua genitora, Bianca Cristina Pereira de Souza e Bruno Pereira de Souza, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT aos Autores, no valor de R\$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos mil reais), em razão do falecimento do genitores destes, João Alves de Souza Neto, por alegado acidente automobilístico.

Após trâmite processual, os autos vieram conclusos para julgamento.

Entretanto, verifico irregularidade de representação da autora Bianca Cristina Pereira, a qual atingiu a maioria civil no curso do processo, não tendo outorgado instrumento de mandato ao causídico peticionante.

Assim, **intime-se** a referida autora para, em quinze dias, sanar o vício de representação apontado, sob pena de extinção do processo em relação a referida parte (artigo 76, §1º, I, do CPC).

Antes, porém, corrija o polo ativo da ação para que conste como autores Brenda Maria Rodrigues de Souza, Sthefanny Rodrigues de Souza, Jordania Rodrigues de Souza, Jonatas Thomas Rodrigues de Souza, todos menores representados por sua genitora, além de Bianca Cristina Pereira de Souza e Bruno Pereira de Souza.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.



Publicado eletronicamente.

Sapé, data e assinatura eletrônicas.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO





AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE SAPÉ - ESTADO DA PARAÍBA

MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros, devidamente qualificado(a) nos autos do processo, por seus advogados e procuradores infra-assinado, vem a presença de Vossa Excelência pedir a **dilação do prazo** para a juntada da procuração de Bianca Cristina Pereira, tendo em vista a impossibilidade de juntar em tempo hábil.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sapé, 26 de agosto de 2021.

(assinatura eletrônica)

VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO

OAB/PB 20.841





AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE SAPÉ - ESTADO DA PARAÍBA

MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros, devidamente qualificado(a) nos autos do processo, por seus advogados e procuradores infra-assinado, vem a presença de Vossa Excelência requerer a juntada da procuração em anexo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sapé, 27 de agosto de 2021.

(assinatura eletrônica)

VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO

OAB/PB 20.841



MA
Monteiro Advocacia & Consultoria
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado,

OUTORGANTE: BIANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, portadora do R. G. nº 003967324 SSP/PB, e do CPF sob nº 71752882474, residente e domiciliado na rua: Amã Graçama Ribeiro;

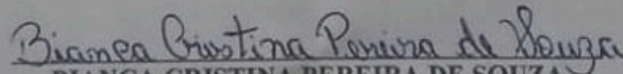
OUTORGADA: VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba sob o nº 20.841, com escritório localizado na Av: Américo Falcão, 368, salas 01 e 02, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000, endereço eletrônico: monteiroadvogado22@gmail.com.

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

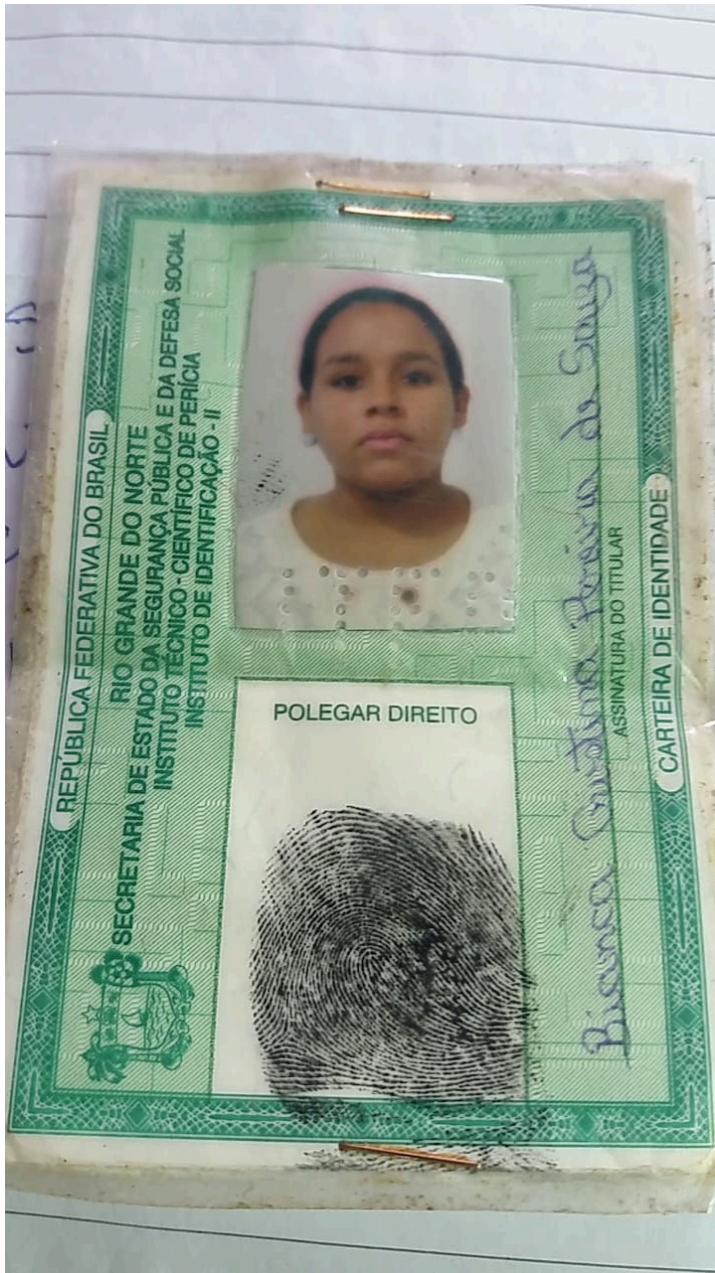
PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritas, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art.105 da Lei 13.105/2015.

Lucena, 23 de agosto de 2021.


BIANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

Av: Américo Falcão, 368, salas 01 e 02, Centro, Lucena- PB – CEP: 58.315-000
Telefone: (083) 3293 1193/ 9 8899 0662 - Email: monteiroadvogado22@gmail.com







VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 003.967.342

DATA DE EXPEDIÇÃO 07/08/2018

NOME BIANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

FILIAÇÃO

JOAO ALVES DE SOUZA MEIRO
SONIA CRISTINA PEREIRA

NATURALIDADE

SAPE PB

DATA DE NASCIMENTO

09/07/2003

DOC. CERT. DE NASCIMENTO

L-AZO F-195 RG-18833
SOBRADO PB-1 CARTÓRIO

CPF

717.528.824-74

1a. VIA

[Handwritten Signature]

José Maria Porcino Neto Junior

LEI Nº 7.166/DE-29/08/83 Art. 1º





Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0800883-07.2018.8.15.0351 [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro].

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO PEREIRA DE SOUZA, BRENDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, STHEFANNY RODRIGUES DE SOUZA, JORDANIA RODRIGUES DE SOUZA, JONATAS THOMAS RODRIGUES DE SOUZA, BIANCA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

SENTENÇA

-

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. CONDIÇÃO DE SUCESSOR – COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança do Seguro DPVAT proposta por **JOSINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos já identificados nos autos.

Alegam os autores que, em 11/09/2017, seu genitor **JOÃO ALVES DE SOUZA NETO** foi vítima de um acidente de trânsito, por volta das 19 horas, na Rodovia 073, que liga as cidades Sapé/Mari, tendo sido socorrido pelo Samu, mas faleceu no mesmo dia do fato, no Hospital Sá Andrade.

Pleiteiam o pagamento do valor máximo indenizável pelo seguro obrigatório, alegando que não lhes foi pago, embora requerido administrativamente.

Juntou procurações e documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação com preliminares e com documentos. Alegou falta de interesse de agir, defeito de representação de uma das autoras e falta de documento imprescindível (laudo



do IML). No mérito, suscitou dúvida quanto ao nexos de causalidade e pediu a improcedência do pedido (ID Num. 30809750).

Impugnação à contestação (ID Num. 32236256).

As partes informaram que não possuíam mais provas a produzir (ID Num. 41044473 e Num. 44223045).

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pela procedência da ação, devendo os valores devidos aos autores menores serem depositados em conta poupança, até que atinjam a maioria civil (ID Num. 45482343).

Conclusos os autos para julgamento, determinei a regularização da representação processual da autora BIANCA CRISTINA PEREIRA.

Determinação atendida no ID Num. 47756468.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, observa-se que não merecem prosperar as preliminares arguidas pela promovida.

1. PRELIMINARES

1.1. Ausência do interesse de agir – requerimento administrativo negado por insuficiência de documentos

A ausência do requerimento administrativo em demandas desta natureza importa na ausência do interesse de agir, conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 824712.

Todavia, o mesmo Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que em caso de processamento da demanda com a consequente apresentação de contestação impugnando o mérito da pretensão, surge uma pretensão resistida apta a demonstrar a existência do interesse de agir.

Na situação dos autos, não obstante a negativa de cobertura por insuficiência documental, vejo que a parte ré impugnou o mérito da pretensão, de tal sorte que a partir deste instante emergiu o interesse de agir da parte autora.

Neste sentido:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800076-59.2016.8.15.0091. Origem : Vara Única de Taperoá. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante : Maria do Socorro Gouveia Silva. Advogado : Daniele Dantas Lopes. Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A. Advogado : Wilson Sales Belchior. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA AJUIZADA APÓS A FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO NEGADO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INAUGURAL EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO



DO APELO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Havendo a demonstração do requerimento administrativo formulado junto à Seguradora com a negativa do pedido por ausência de comprovação documental, como também insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, a pretensão resistida por parte da requerida até porque o interesse de agir não exige que o segurado esgote a instância administrativa. - Por fim, não é demais lembrar que o feito já se arrasta há quase cinco anos, tendo havido toda a sua instrução, motivo pelo qual não é razoável o acolhimento da questão da falta de interesse processual nesse momento, sob pena de violação do princípio da primazia do julgamento de mérito. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime. (0800076-59.2016.8.15.0091, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 25/03/2021)

Dessa forma, tendo havido prévio requerimento administrativo e a promovida adentrado no mérito da ação em sua peça defensiva, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

1.2. Da Irregularidade de representação

Sustenta a promovida que há no processo defeito de representação da autora BIANCA CRISTINA PEREIRA. Entretanto, tal irregularidade já foi sanada, consoante instrumento de procuração contido no ID Num. 47756468. Assim, afasto a presente preliminar.

1.3 Documento imprescindível – Laudo do IML

Argumenta a parte ré que os promoventes deixaram de apresentar laudo elaborado pelo IML, restando, assim, ausente documentação que demonstre o nexo causal entre o acidente e morte.

Penso que a presente preliminar não merece amparo, tendo em vista que o laudo do IML não constitui documento essencial para o ajuizamento da demanda. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO Apelação Cível nº 0801751-90.2016.815.0371 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelado: Domingos Nunes da Silva APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. MORTE do filho do promovente. LAUDO MÉDICO. CERTIDÃO DE ÓBITO. COMPROVAÇÃO. LAUDO DO IML – INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE ÚNICO HERDEIRO. AUTOR NA QUALIDADE DE HERDEIRO LEGAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Comprovado nos autos, a existência de nexo de causalidade entre o falecimento do filho do autor e o acidente de trânsito, inexistente dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT. - O art. 5º, da Lei 6.194/74, prevê que a indenização referente ao seguro obrigatório será devida àquele que comprovar o acidente e do dano decorrente deste, não dispondo acerca da necessidade de Laudo do Instituto Médico legal para fins de ajuizamento de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. - Provado que o autor era o pai do falecido que veio a óbito em razão de acidente de trânsito, é ele legitimado a receber a indenização do seguro obrigatório.

(0801751-90.2016.8.15.0371, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 19/11/2019)



Assim, tratando-se de matéria de prova, que envolve, portanto, o mérito da ação, não deve ser acatada a preliminar em questão.

2. MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No caso em tela, os fatos aduzidos pela parte autora estão revestidos de credibilidade e verossimilhança. Não só a documentação acostada atesta o bom direito da parte demandante, como também o ordenamento jurídico, especialmente a lei 11.482/2007, que trata sobre o seguro pleiteado.

A parte promovida questiona o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a morte do genitor dos promoventes. Alega insuficiência de provas. Entretanto, razão não lhe assiste.

Em princípio, impende ressaltar que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Conseqüentemente, havendo comprovação de que as lesões/a morte sofridas tenham acontecido em decorrência do acidente de trânsito em que o Promovente se envolveu, resta demonstrado o liame material passível de gerar indenização que persegue, em face da existência de vínculo entre as lesões/a morte e o sinistro ocorrido.

Analisando-se o caso presente nos autos, observa-se que, de acordo com as provas acostadas, o falecimento do genitor da parte promovente é fato incontroverso, consoante se depreende da cópia da certidão de óbito acostada no id Num. 15645963 - Pág. 2. O documento não deixa margem para dúvida quanto à causa morte, atestando: “**traumatismo torácico e abdominal causados por acidente de trânsito**”. Além disso, tem-se o boletim de ocorrência policial e o comprovante de boletim de identificação cadavérico (ID Num. 15645973 e Num. 15645973) estando, portanto, comprovado o dano suportado pela parte autora.

Não é demais ressaltar que os documentos de identificação acostados com a inicial, além daquele produzido no id Num. 47756468 atestam que os promoventes possuem legitimidade para fazer jus ao valor indenizatório, tendo em vista que são filhos do falecido no acidente automobilístico e comprovaram tal condição.

Frise-se que o sinistro ocorreu em 2017, quando já vigorava a Lei Federal 11.482/2007, que, alterando a Lei federal 6.194/74, fixou em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor máximo da indenização, em se tratando de morte por acidente de trânsito.

Doutra banda, cumpre destacar que, nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74, a indenização de seguro obrigatório DPVAT, no caso de morte, deve ser paga conforme previsão do art. 792 do Código Civil, ou seja, metade ao cônjuge/companheiro e o restante aos herdeiros do segurado.

No caso dos autos, a certidão de óbito atesta que o extinto era solteiro e, segundo consta nos autos, deixou apenas os filhos autores como seus herdeiros.

Assim, comprovada a morte e não havendo outros herdeiros além dos filhos promoventes, a indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga na proporção de 1/6 para cada um dos autores.



Por outro lado, considerando que os requerentes JORDÂNIA RODRIGUES DE SOUZA, JONATAS THOMAS RODRIGUES DE SOUZA, BRENDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA E STHEFANNY RODRIGUES DE SOUZA são menores de idade, deve os valores que lhe são devidos permanecerem depositados em conta poupança, abertas em seus nomes, até que atinjam a maioridade civil, quando poderão ser por eles levantados, consoante opinou a representante do Ministério Público.

DIANTE DO EXPOSTO, com base em tudo o mais que dos autos consta, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** dos autores para condenar o promovido a pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo 1/6 deste valor para cada um dos promoventes, com correção monetária contada a partir da data do sinistro e juros de mora a contar desde a citação.

Fica deferido o pedido ministerial para que a cota parte a que fazem jus os autores menores de idade permaneça depositada em conta poupança, até que atinjam a maioridade civil.

Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, sem recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquite-se com baixa na distribuição.

Por outro lado, em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TJPB, independente de nova conclusão.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se.

Sapé, data e assinatura eletrônicas.

Andrea Costa Dantas B. Targino

JUÍZA DE DIREITO





**AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE SAPÉ – ESTADO DA
PARAÍBA**

MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros, já devidamente qualificados nos autos do processo eletrônico, vem através dos seus advogados que esta subscreve, informar a Vossa Excelência, em **ciência** da Sentença prolatada nos autos, que julgou procedente a demanda.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sapé, 19 de outubro de 2021.

(assinatura eletrônica)

VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO

OAB/PB 20.841

